SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 01 de Fevereiro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO VIII | Nº 1762

ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL - COMAGSUL

SECRETARIA EXECUTIVA
PORTARIA COMAGSUL Nº 032, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

O Presidente do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul de Pernambuco - COMAGSUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 71, incisos V e XII, do Estatuto Social da Autarquia,

Considerando, a indicação para gerenciar a Coordenadoria Financeira do Grupo Gestor contida em Lista assinada pelos Prefeitos dos municípios-membro do COMAGSUL,

Considerando, a aprovação pela Assembleia Geral realizada em 02 de setembro de 2016,

Considerando, dispor o indicado do requisito de formação superior capitulado no Artigo 93 do Estatuto da Associação Pública,

Considerando, a comprovada escolaridade, capacidade técnica e experiência em Administração Pública do indicado,

Considerando, ser o indicado pertencente aos quadros de servidores do Município da Lagoa dos Gatos, cidade-membro do Consórcio,

Considerando, a utilização do princípio da economicidade, posto que o indicado perceberá do Consórcio unicamente Verba de Representação de caráter indenizatório, atinente ao cargo de Coordenador Financeiro,

Considerando, o disposto no Art. 79, Parágrafo Único, do Estatuto Social,

RESOLVE:

I - Nomear, como de fato nomeia, o Bel. Josenildo Anselmo da Silva, Administrador CRA-PE 12.350, para ocupar o cargo eletivo de Coordenador Financeiro desta Autarquia;

II - O Coordenador Financeiro, eleito pela Assembleia Geral e nomeado neste Ato, está autorizado a movimentar as contas bancárias, solicitar talões de cheques, extratos, saldos, realizar transferências bancárias para quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, assinar cheques, realizar TED's, DOC's, autorizar pagamentos e descontos diretos nas contas da Autarquia, administrar o Gerenciador Financeiro, ter acesso à senhas e chaves, e todos os atos necessários para movimentar as referidas contas;

III - Recomendar as anotações pertinentes relativas ao servidor e encaminhá-las à Prefeitura Municipal da Lagoa dos Gatos para as devidas anotações em sua ficha funcional;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

V - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Agrestina-PE, em
06 de setembro de 2016.

JOSÉ GENALDY FERREIRA ZUMBA
Prefeito de São João
Presidente do Comagsul

Publicado por:
Thaís Dominique Batista Beserra
Código Identificador:684EEF4B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES / CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

A Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, através da Comissão Permanente de Licitações, **TORNA PÚBLICO** que realizará licitação na modalidade acima mencionada no dia **13 de Fevereiro de 2017 às 10 horas,** na sede da PMAI localizada a Praça Arruda Câmara nº 20, centro, sala da CPL no térreo, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIO COM VISTAS A INSTAURAÇÃO DE MANDATO FISCAL ESPECÍFICO JUNTO A CONTRIBUINTES CUJO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO SEJA FORA DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, BEM COMO IMPLEMENTAR E/OU RECUPERAR A ARRECADAÇÃO DE ISS JUNTO A INTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE NO MUNICÍPIO E REALIZAR LEVANTAMENTO DE DADOS, PREPARAÇÃO, ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. **Observação**: Caberá a contratada um percentual máximo de 20% (*ad exitum) dos valores arrecadados e estão incluídos todos os custos incidentes.* Informações (87) 3838 1235 das 08 às 13 horas.

Afogados da Ingazeira - PE, 31 de Janeiro de 2017.

ÊNIO AMORIM VIANA
Presidente da Cpl / Pregoeiro

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente: José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira

Vice Presidente: Luciano Torres Martins - Ingazeira

1º Secretário: Lourival Antonio Simões Neto - Petrolândia
2º Secretário: Jorge Alexandre Soares da Silva - Camaragibe
1º Tesoureiro: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior - Cumaru
2º Tesoureiro: Genivaldo Menezes Delgado - Águas Belas

Conselho Fiscal
Titulares:
1º - Josenildo Leite Soares- Cedro
2º - Bruno Coutinho Martiniano Lins - Gravatá
3º - Belarmino Vasquez Mendes Neto - Tracunhaém

Suplentes:
1º - Egrinaldo Floriano Coutinho - Nazaré da Mata
2º - Daniel Alves de Lima - Chã Grande
3º - Cristiano Lira Martins - Quipapá

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Enio Amorim Viana
Código Identificador:AF65C4BF

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – PE - TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PROCESSO Nº 002/2017/PMA

-Processo Nº: 002/2017/PMA.
-Comissão: CP.
-Modalidade/Nº: Pregão Presencial Nº 001/2017.
-Objeto Nat.: Compra.
-Objeto Descr.: Contratação de empresa para fornecimento, parcelado, de Gêneros Alimentícios para utilização na Alimentação Escolar (MERENDA) da rede municipal de ensino.
-Valor Máximo Aceitável: R$ 907.121,00.
Após o processamento do Pregão Nº 001/2017, comunica-se sua Adjudicação de seu objeto da seguinte maneira: JC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 02.141.363/0001-72, vencedora de todos os itens nº 01 à 36, com o valor global R$ 880.191,00 (oitocentos e oitenta mil, cento e noventa e um reais).
Informações adicionais: Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do Órgão, situado à Praça Barão do Rio Branco, nº 153, Centro, Alagoinha – PE, CEP 55260-000, ou através do Fone: 0xx87-3839-1156, no horário de 08:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.

Alagoinha - PE, 31 de Janeiro de 2017.

EVITON SANTOS DE MELO
Pregoeiro (*)

Publicado por:
Nyedson Jose Galindo de Medeiros
Código Identificador:EFF4843C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALTINHO

PROCURADORIA
PARECER Nº 001/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora MYRIA KARINA SOBRAL, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretária Municipal de Saúde, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:
Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à

licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.
Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.
Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:EC3FF8D4

PROCURADORIA
PARECER Nº 002/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Assistência Social
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora ELAINE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretária Municipal de Assistência Social, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:
Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso

considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.
Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.
Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:E3526E8B

PROCURADORIA
PARECER Nº 003/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora CARLA DANUSA PASROR DE OLIVEIRA, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretária Municipal de Saúde, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:
Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.
Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.
Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:4ADB923A

PROCURADORIA
PARECER Nº 004/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE

Para: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora ADEILMA SOUSA DE ANDRADE, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretária Municipal de Saúde, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:
Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.
Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em

comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.
Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:984FE0EA

PROCURADORIA
PARECER Nº 005/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora MAUICÉIA DE ANDRADE DIAS, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretária Municipal de Educação, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:
Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2.

Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.
Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.
Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:4B24DD90

PROCURADORIA
PARECER Nº 006/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal Obras, Viação e Serviços Urbanos
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora JANYNE MYRELLIS GOMES DE BARROS MACÊDO, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretaria Municipal Obras, Viação e Serviços Urbanos, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:
Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem

cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.
Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.
Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:57F8C28D

PROCURADORIA
PARECER Nº 007/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora ELAYNE EMMANUELA DA SILVA, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretária Municipal de Saúde, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:

Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.
Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.
Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:F48E9C15

PROCURADORIA
PARECER Nº 008/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora ALEXANDRA SUENDÉ SOARES DA SILVA, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretária Municipal de Educação, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses

após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:
Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.
Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.

Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:1F221740

PROCURADORIA
PARECER Nº 009/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora ELAINE CRISTINA DA ROCHA, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretária Municipal de Educação, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:
Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.

Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.
Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:4CD1FE83

PROCURADORIA
PARECER Nº 010/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos
Assunto: Estabilidade provisória por gestação.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora TINAÍZA BESERRA VILELA, pedindo informações sobre sua situação em relação a seu contrato de trabalho junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, uma vez que a mesma encontra-se gestante e não ocupa cargo efetivo.
A requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, sendo eles:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu especial proteção aos nascituros e a suas mães, seja assegurando estabilidade às gestantes, seja estabelecendo a licença maternidade pelo prazo mínimo de 120 dias – que recentemente foi estendida pelo legislador ordinário para seis meses – seja concedendo estabilidade às gestantes por cinco meses após o parto. Tal garantia constitucional, com o status de cláusula pétrea, é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Contudo, se o administrador optar por exercer essa prerrogativa, deve observar os direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente o disposto no art. 7º, I e XVIII; e art. 10º, II, b, *in verbis*:
Art. 7º CF- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Art. 10 º ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I -...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a)...
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (grifo nosso)

Abstraindo, então, do texto legal supramencionado, apontamos que, ausente a lei complementar, é plenamente aplicável o disposto no art. 10, II, a, da ADCT à situação em discussão presente, qual seja, o caso da gestante em cargo comissionado/ contrato.
Registre-se que a expressão "empregada" utilizada pelo texto constitucional se refere a qualquer relação de subordinação, pública ou privada. Esta foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal no RMS 24.263, Relatoria Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-03, DJ de 9-5-03, cuja ementa segue abaixo:
Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF

Ainda, nesse mesmo sentido, o voto desembargador Amaral Wilson de Oliveira do TJ/GO, no processo tombado ao nº 211538-46.2015.8.09.0000, reiterou:
Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, é imperioso considerar, também, que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente

Nesta hipótese, existe responsabilidade objetiva do empregador pela manutenção do emprego, ou seja, basta comprovar a gravidez no curso do contrato para que haja incidência da regra que assegura a estabilidade provisória no cargo. O fundamento jurídico desta estabilidade é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana.
A confirmação da gravidez, expressão utilizada na Constituição, refere-se à afirmativa médica do estado gestacional, o que se pode vislumbrar na documentação em anexo.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. II, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Porém, se pegarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, A título exemplificativo, citem-se as seguintes decisões, *in verbis*:
Agravo regimental NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário,

independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Não se discute a importância do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na proteção da gestante e da garantia do reconhecimento de um importante direito social, de índole constitucional, àquelas gestantes ocupantes de cargo em comissão/ contratadas, as quais não podem ser dispensadas até cinco meses após o parto, em razão da aplicação do art. 7°, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3°, da CR/88, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
Vale mencionar também, o princípio da isonomia, há que se tratar as pessoas iguais de forma igual e as desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, cumprindo discorrer, em breves linhas, acerca da correta noção desse relevante princípio constitucional.
Há algum tempo foi consagrado que o preceito da isonomia é norma dirigida quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Segundo Hans Kelsen:
a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesma obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

No presente caso, vê-se que a aplicação da dignidade da pessoa humana objetivando justamente tratar de forma desigual situações fáticas que efetivamente são desiguais. Em outras palavras, não é possível tratar igualmente situações fáticas que se encontram em posição de desigualdade: servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão que se encontram gestantes.
O preceito da igualdade visa firmar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que, certamente, não ocorre na situação em apreço.
Feitas essas considerações, há que se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o direito da gestante à estabilidade provisória quando ocupante de cargo em comissão não distinguiu aquelas situações nas quais a gestante exerça cargo comissionado na administração pública, situações substancialmente diversas.
Nesse ponto, entende-se sobre a impossibilidade de exoneração da gestante quando ocupe cargo em comissão/ contrato, não permitindo que a mesma fique em situação de desamparo, justamente porque lhe é garantida a estabilidade provisória, sem lhe trazer maiores prejuízos para a recuperação das suas condições físicas e psicológicas após o nascimento da criança.
Dessa forma, entende este órgão, pela continuidade no contrato de trabalho no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:CD41D18B

PROCURADORIA
PARECER Nº 011/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal deSaúde
Assunto: Possibilidade do Agente Comunitário de Saúde assumir coordenação do SAMÚ.

Relatório:
Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pelo senhor JOSÉ MOACIR BEZRRA, pedindo informações sobre sua situação em relação a possibilidade que este possa ser nomeado com diretor do SAMÚ, uma vez que, o mesmo é servidor de carreira junto a Secretária Municipal de Saúde.
O requerente juntou a seu instrumento documentos que atestam a situação, estando eles em anexo:

Mérito:
A Constituição Federal conferiu em seu Art. 37, V, a possibilidade da existência da nomeação de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Tal garantia constitucional é plenamente aplicável aos servidores públicos, inclusive aos servidores de carreira.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Não se questiona aqui a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão: trata-se, na verdade, de prerrogativa conferida ao administrador. Sendo assim, é possível var a luz desse mesmo dispositivo, que inexiste acumulo de função, quando um servidor assume um cargo em comissão.
O tema sob análise é bastante controvertido. A construção pretoriana criou cenários diametralmente opostos, ora sinalizando a possibilidade, ora vedando a acumulação de cargos públicos.
Precedentes pelo Deferimento: I) TRF 2ª Região, AMS n. 200651010234860 – RJ; II) TRF 1ª Região, AC n. 200239000048285; III) TRF 5ª Região, AG n. 200005000407588; Posicionamento majoritário da doutrina. Por todos, consulte-se: GASPARINE, Diógenes. Direito administrativo. 8ª. ed, rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 170/173; MEDAUAR, Odete. In: Direito Administrativo Moderno, 5ª Ed. – São Paulo: RT, 2001, p. 331; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2003, p. 420.
Precedentes pelo Indeferimento: I) Súmula do TCU, enunciado n. 246: *"O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias"*. II) STF: RE n. 180597/CE, 'in' DJ de 27.03.98. III) STF: RE n. 120.133, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.11.96; IV) STF: RMS n. 24.347, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.4.03. V) STF: RE 399475 DF. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 26/08/2005.
Diante da conjuntura sistêmica do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, e, uma vez alterado o Enunciado Administrativo n. 19/2008 da Consultoria Jurídica, OPINAMOS pela POSSIBILIDADE da acumulação de cargos públicos, sendo um efetivo e outro em

comissão, dês que, ao menos, no cargo de origem o servidor esteja sem perceber remuneração.
JOSÉ MOACIR BEZRRA**,**nomeado pelo Portaria nº 076/2008, de 14 de fevereiro 2006 para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde, tem essa como sua única função remunerada na Administração Pública Direta ou Indireta, quer seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal.
De antemão, cabe-me registrar que a presente *vexata quaestio* é polêmica, apresentando vários contornos jurisprudenciais e doutrinários. De forma açodada.
Entretanto, para enfrentarmos as *quaestio iures*. Há de se observar se existe de fato a acumulação de cargos quando um ACS é nomeado para um cargo de direção, sabendo que de fato tal função não permite a acumulação.
Nos termos da art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Assim, a regra para a contratação de pessoal na administração direta e indireta da União, Estados e Municípios é a realização de concurso público.
Essa regra, no entanto, comporta três exceções, sendo a primeira delas, constante da parte final do dispositivo já citado, refere-se às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Observe-se que tanto a nomeação como a exoneração são livres, de modo que a nomeação independe de concurso público e a exoneração pende unicamente de deliberação administrativa (e prescinde de justificativa ou alegação de motivos). Poderíamos citar, no entanto, algumas limitações à propugnada liberdade para nomear, tais como a destinação de percentuais mínimos, previstos em lei, a serem preenchidos por servidores de carreira para ocupação de cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF/88, art. 37, V), a vedação ao nepotismo (Súmula Vinculante STF nº 13), dentre outros que, a exemplo dos já citados, não se enquadram no escopo deste trabalho.
O legislador constituinte, preocupado com a prestação dos serviços públicos à sociedade, tendo em vista às necessidades cada vez mais crescentes quanto à melhor qualificação e comprometimento por parte dos agentes públicos, estabeleceu, no seu art. 37, XVI, como REGRA GERAL, a VEDAÇÃO (proibição) quanto ao acúmulo de cargos públicos.
Segundo o inciso XVII do art. 37 da CF/88, a proibição de acumular estendesse a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.
Entretanto, vale ressaltar que o fato do servidor que é nomeado para assumir cargo de coordenador, não há de se confundir com a acumulação, haja vista que tanto remuneração, quanto suas funções, não serão mais exercidos pelo mesmo.
Vale ressaltar ainda que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, *"a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei"*. São os cargos mais elevados da hierarquia administrativa e são considerados de livre provimento pelo governo, desde que obedecidos os percentuais mínimos destinados aos servidores de carreira e os casos e condições para os servidores previstos em lei.
Aldino ainda comenta as possíveis diferenças entre cargos em comissão e comissionados. *"A Constituição fala em 'cargo em comissão'. Comissionado é, portanto, um cargo cujo provimento é 'em comissão', característica dos cargos de confiança para os quais não há concurso público. Por esta razão, os dois termos são usados muitas vezes como sinônimos."*
Para os cargos em comissão, assim como as funções de confiança (previstas somente para servidores), não há requisitos legais para os ocupantes destes cargos poderão ser ocupantes ou não de cargos de carreira, é de inteira disposição do chefe do poder executivo.
No caso dos servidores de carreira, o inciso V do artigo 37 da Constituição estabelece que a lei determinará os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Mas esta lei ainda não foi aprovada.
"Consequentemente não foi definido tampouco o campo específico dos cargos em comissão e das funções de confiança, ambas estruturas previstas para as atividades de direção, chefia e assessoramento. Existe apenas um Decreto do Presidente da República, que alcança apenas o Poder Executivo Federal, o Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que estabelece percentuais mínimos de cargos dos níveis mais baixos da estrutura hierárquica (os níveis de DAS 1, 2, 3 e 4) a serem ocupados por servidores ocupantes de carreira, não havendo definição para os níveis mais elevados (DAS 5 e 6 e cargos de Natureza Especial, destinados a Secretários Executivos de Ministérios e outros equivalentes)", completa Aldino.
Não há, portanto, qualquer definição dos "casos" e das "condições" para o exercício dos cargos em comissão por servidores. A ausência da regulamentação do referido dispositivo constitucional implica, na prática, na ausência de requisitos legais e, também, na ausência de espaços da hierarquia definidos para os cargos em comissão e para as funções de confiança.
Segundo decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho, "o vínculo existente entre o ocupante de cargo comissionado e o ente público não é empregatício, e sim administrativo, de caráter precário e transitório, com possibilidade de exoneração sem causa".
Como se pode notar de acordo com a lei 11.350/2006, deixa bem claro todas as diretrizes com relação a sua função e não veda a pretensão em tela.

Conclusão:
Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas*ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, inc. V, da CR/88. Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.
Desta forma, fica clara e evidente que não existe qualquer restrição legal, para que o servidor JOSÉ MOACIR BEZERRA, possa exercer sua nova função a título de confiança.
Dessa forma, entende este órgão, pela possibilidade da mudança de função no cargo em que ocupa, ficando o gestor livre para realoca-la, conforme existia a possibilidade em seu contrato original.
É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:8F2EB05C

PROCURADORIA
PARECER Nº 012/2017

Parecer Jurídico
De: Procuradoria Geral do Município de Altinho-PE
Para: Secretaria Municipal deFinanças
Assunto: Possibilidade do recebimento do abono de permanência.

Relatório:

Apresenta-se para parecer o requerimento formulado pela senhora MARIA GORETE BATISTA, pedindo informações sobre seu abono de permanência.
Arequerente juntou a seu instrumento cópia de seu requerimento apresentado a este órgão para parecer no dia 09 de junho de 2016:

Mérito:

O abono de permanência é um benefício de natureza pecuniária concedido ao servidor que opte por permanecer em atividade mesmo após cumprir todos os pressupostos legais para a aposentadoria voluntária. À época da Emenda Constitucional nº 20/98 o instituto possuía natureza jurídica formal de isenção tributária, e materialmente era qualificado como imunidade por ser tratar de regra de patamar constitucional.
Com a denominação "abono de permanência" dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 o instituto passou a ter natureza de benefício

pecuniário. O âmago da dúvida reside em estabelecer a sua natureza elementar, ou seja, remuneratória, compensatória ou indenizatória? Esta questão reflete, inclusive, na incidência ou não do imposto sobre a renda (IR). Não olvidamos possuir natureza remuneratória para a maioria da jurisprudência pátria.
Alguns definem tal instituto como uma indenização pecuniária. Ressaltamos que, possuindo natureza indenizatória, em princípio, não poderia haver incidência do Importo de Renda. Seria, para os adotantes dessa natureza jurídica, uma forma de compensação do esforço em permanecer em atividade depois de preenchido os requisitos da aposentadoria.

Quanto ao valor do benefício pecuniário, consiste no pagamento do valor correspondente ao da contribuição social, tida como modalidade tributária vinculada à manutenção do regime previdenciário.

Ressaltamos que a isenção tratada com a EC 20/98 difere do abono constante na EC nº 41/03, pois, nesta o servidor continua contribuindo para o regime, cabendo ao Estado pagar o abono corresponde ao valor da contribuição. Por isso, a dificuldade que apontamos em se estabelecer a natureza elementar do instituto: isenção, imunidade, indenização, remuneração. A partir da EC 41/03 a tendência jurisprudencial é de que seja remuneratória, a qual incide o imposto de renda. Não olvidamos que a regra da isenção confundia os estudiosos no sentido de até mesmo considerar tempo fictício o período em que o servidor estivesse sob o manto da isenção, situação em regra proibida. Inclusive, o § 1°, do artigo 4°, da Lei n.° 10.887/04, obsta a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de permanência.

Por sua vez, STJ tem reafirmado a natureza remuneratória desse instituto, devendo, assim, incidir o imposto sobre a renda.

Opinião própria, penso que seja um benefício compensatório diante da finalidade do instituto em estimular a permanência do servidor nos quadros da Administração. Classifico a sua natureza conforme o fim efetivamente visado na implantação do benefício – bônus ao servidor pela sua permanência no serviço público, apesar de poder aposentar. Isso demonstra caráter meramente compensatório que tenderia para a "indenização de permanência", ou seja, constituir-se-ia em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

Entendemos, ainda, que se o § 1ª do art. 3º da Lei nº 10.887/04 exclui o abono de permanência da base de cálculo para a incidência da Contribuição Social, estaria também excluindo sua natureza remuneratória, pois, como sabido a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração do servidor, mas não sobre valores compensatórios ou indenizatórios. Não sendo remuneração ou renda, não poderíamos incluí-lo na base de cálculo do Imposto Sobre a Renda (IR). Contudo, não é este o entendimento majoritário.

Inclusive, o abono de permanência não é base de cálculo para a gratificação natalina, assim, mais uma vez verificamos a exclusão de natureza jurídica remuneratória o que refletiria na impossibilidade de incidir o importo de renda.

O limite temporal do benefício coincidirá com a aposentadoria compulsória, quando o servidor atingir a idade de 70 (setenta) anos.

Assim, é assente na doutrina que se trata de parcela remuneratória – natureza remuneratória, apesar de não concordarmos – paga ao servidor que tenha implementado as condições para a aposentadoria. Ressaltamos, ainda, que não há necessidade de requerimento formal para perfazimento do direto no momento da aposentadoria, pois os pressupostos correm automaticamente. A aquisição do abono se torna automática com a implementação dos requisitos da aposentadoria voluntária.

A instituição da isenção de contribuição previdenciária teve origem com a EC nº 20/98. Contudo, a terminologia "abono de permanência" foi instituída pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Verifica-se que a finalidade da "isenção" e do "abono", apesar de distintas em natureza, é a manutenção do servidor no exercício do cargo por questão de economicidade. O art. 40, originário da Constituição de 05 de outubro de 1988, delineava tão somente as regras da aposentadoria do servidor.

Emenda Constitucional nº 20, de 1998. A redação dada ao art. 40 pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, adjetivou o termo "efetivo" ao vocábulo "servidor" para exaltar a limitação subjetiva do regime próprio – servidores efetivos tão somente – bem como ressaltou o caráter contributivo do RPPS.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Como a isenção de contribuição previdenciária e o abono de permanência possuem total relação com o tempo de contribuição e demais requisitos para a aposentadoria voluntária, as referências para a concessão da isenção constante na EC nº 20/98 eram os seguintes parágrafos do art. 40:

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Conforme o § 1º do art. 3º da Emenda nº 20/98 "o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal".

O art. 3º referenciado é o que assegura a concessão de aposentadoria aos servidores públicos efetivos, se os requisitos para a sua obtenção estiverem preenchidos. A relação "isenção" e "aposentadoria" se perfaz tão somente com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, até por que não haveria relação lógica do instituto com as demais formas de aposentadoria: invalidez e compulsória.

Para a isenção seriam necessários os seguintes requisitos: a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e; b) cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; c) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; d) sessenta e

cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Percebamos que a aposentadoria voluntária é gênero da qual são espécies a aposentadoria integral e a proporcional. Ambas ensejavam a aquisição do direito à isenção previdenciária.

Conforme o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98:

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Destacamos que se o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, referido tempo também seria contado para fins do abono.

Não concordamos, porém. O tempo de redução determinado constitucionalmente visa igualar o profissional diante das intemperes da profissão, não podendo servir de argumento para fundamentar outra forma de burla ao princípio da igualdade. Portanto, para nós, implementado os pressupostos, os professores nessas condições também farão jus ao abono.

O § 12º do art. 40 da Constituição determina que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Este parágrafo possibilita a conclusão e abre a possibilidade da contagem e observância de requisitos outros inerentes a critérios especiais de tempo para aposentadoria, nos termos do Regime Geral. Tanto é viável tal abertura que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu que observado o disposto no § 10º do art. 40 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, não poderia haver qualquer forma de contagem fictícia de tempo de contribuição, mas poder-se-ia utilizar critérios de regras especiais aplicáveis ao RGPS, pois o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Aos servidores que até a data da publicação desta emenda e que tenham se filiado ao regime geral serão assegurados o direito à aposentadoria e, logo, à isenção tributária, desde que atendessem aos seguintes requisitos cumulativamente: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

O segurado que contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher poderia aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Não olvidamos que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a referida, até o limite de cem por cento.

Assim, a EC nº 20/98 remeteu ao preenchimento dos requisitos do art. 40, § 1º III, "a", até hoje vigente, para o perfazimento do direito à isenção da contribuição social. Encontrávamos a denominada "isenção de contribuição previdenciária", tendo por requisitos o perfazimento das exigências para aposentadoria com proventos integrais, concedido para os servidores que tivessem ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998. Dessa feita, a emenda assegurou ao servidor que tivesse completado as exigências para aposentadoria integral e que optasse por permanecer em atividade o direito à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40,§ 1º, III, "a", da Constituição Federal.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 nomeou de "Abono de Permanência" o benefício pecuniário facultado ao servidor público que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optasse por permanecer em atividade.

Parte da doutrina ressalta que o abono de permanência foi instituída pela EC nº 41/2003. Contudo, somos pela ideia de que houve apenas mudança de nomenclatura em razão da mudança da própria natureza do instituto: partiu da natureza de isenção (imunidade) para a natureza remuneratória. Conclui-se que a finalidade em si da permanência visando a economia estatal de servidor munido de todos os pressupostos para se aposentar já existia e, que a razão da modificação terminológica advém da mudança de sua natureza jurídica: de isenção tributária constitucional para uma bonificação, ou seja, há ainda continuidade do repasse tributário por parte do órgão público a que o servidor esteja vinculado, contudo este passa a receber valor equivalente, neutralizando a contribuição.

Como alhures ressaltado, o abono de permanência é a parcela remuneratória concedida ao servidor público que implementa os requisitos para sua aposentadoria voluntária e opte por permanecer na ativa. No abono de permanência o servidor continua contribuindo para o seu regime previdenciário, passando a receber, contudo, parcela de valor equivalente a essa contribuição.

Com a emenda nº 41, o caput do art. 40 elevou ao nível constitucional o princípio da solidariedade contributiva, incluindo, inclusive, dentre os contribuintes do tributo, os servidores inativos e os pensionistas.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Apenas para elucidar, a inclusão do princípio da solidariedade teve o nítido intuito de incluir os servidores inativos e os pensionistas dentre os contribuintes. Tratando-se, a previdência, de um direito social, o princípio da solidariedade torna efetiva a necessidade de abstração contributiva, ou seja, faz com que todos ajam conjuntamente para fortalecer o Estado Social, viabilizando o acesso mais amplo e garantido às prestações pecuniárias por todos àqueles que se vinculam ao regime próprio. Com tal medida, houve somente o aumento da receita, pois, se passou a arrecadar dos aposentados.

O § 19 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 41/03, alterou a natureza jurídica e a terminologia do instituto, anteriormente classificado como isenção (imunidade) tributária, passando a denominar "abono de permanência". Contudo, a finalidade e a característica de benefício pecuniário permaneceu intacto. Vejamos a redação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, assim dispõe:

Art. 7º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

A alínea "a" do inciso III do art. 40 referido determina, nos mesmo moldes da Emenda nº 20/98, que "aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo e que os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Obviamente que não há relação entre a permanência no serviço público é a aposentadoria por invalidez permanente, nem teria qualquer relação com a aposentadoria compulsória, afinal se o intuito é manter o servidor em atividade para economizar, somente aqueles com possibilidades psicossomáticas concretas fazem jus ao benefício. Por isso, se restringe à aposentadoria voluntária que presume que o servidor esteja ainda em condições de permanecer eficientemente no serviço.

Ressaltamos que a limitação de idade - 70 anos – para permanência de agente público no labor abarca tão somente o servidor público efetivo estatutário. Veremos em momento oportuno, que não há óbices para a continuidade laboral de pessoa com idade superior à setenta anos. Assim sendo, o servidor estatutário que aposentou compulsoriamente poderá ser contratado por uma empresa privada e passar a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.

Questão polêmica diz respeito à possibilidade ou inviabilidade de pessoa maior de setenta anos poder prover cargo comissionado. Minha opinião é pela total possibilidade, pelos seguintes motivos: a) cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, baseados na confiabilidade, ou seja, discricionariedade da autoridade competente para nomear pessoa de sua confiança, independentemente de idade; b) o regime previdenciário dos cargos em comissão é o RGPS, que permite a continuidade contributiva pós setenta anos; c) seria contrária à dignidade humana e aos princípios sociais constitucionais presumir a incapacidade laborativa de pessoa maior de setenta anos, pois, a aferição pela viabilidade laboral teria de partir do caso concreto. Vejamos que hodiernamente a saúde mental, produtiva e intelectual de pessoas com idade superior a esta é indiscutível. Razoavelmente, tão somente o aspecto físico poderia ser limitativo para determinadas atividades, ainda assim, situação bem discutível.

Retornando ao assunto, o art. 2º da EC nº 41/03 determinou regra, poderíamos dizer transitória, de aposentadoria que, como alhures salientado, acaba valendo para a configuração do abono de permanência, vejamos:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1 º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

Lembremos que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu que, observado o disposto no § 10º do art. 40 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Corrobora, portanto com o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, pois, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu que: "O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo § 1º, III, "a" do art. 40 e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção: I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

Recapitulando: o servidor em princípio deveria implementar as regras do § 1º, III, a, do art. 40 da CF/88 para aposentar com proventos integrais à época da EC nº 41/03. Contudo, entre a publicação da EC nº 41 até 31 de dezembro de 2005, poderia se aposentar com idade inferior àquela estabelecida, desde que houvesse uma diminuição do valor do provento da aposentadoria em 3,5%. Caso os pressupostos do § 1º, III, a, do art. 40 da CF/88 sejam adquiridos após 01/01/06 o percentual será 5%. Ressaltamos que a percentagem é calculada para cada ano antecipado. De qualquer forma, o que nos interessa no tema relacionado ao abono de permanência é: podendo o servidor se aposentar nesses termos, ainda assim, faria jus ao benefício pecuniário.

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 aplica-se aos magistrados e aos membros do Ministério Público e Tribunal de Contas. O magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º do artigo em comento.

O § 4º do art. 2º da EC nº 41/03 estabelece que o professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Com tais regras transitórias, verificamos que, independentemente da forma de aposentadoria voluntária, desde que esta seja possível, é viável o servidor permanecer em atividade e se beneficiar do abono de permanência. Assim, o servidor que se enquadre no art. 2º da EC 41/03 que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da CF/88.

Resumindo, o abono de permanência será concedido ao servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que preencherem os requisitos do art. 40, §1º, III, a, da CF/88 e optarem por permanecer em atividade (art. 40, §19, CF/88). Assim, tendo escolhido continuar no labor, o servidor do sexo masculino que tenha completado 35 anos de contribuição e 60 anos de idade ou, no caso do servidor do sexo feminino, que tenha completado 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, e perfaça em qualquer caso dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no mesmo cargo efetivo, fará jus ao abono de permanência. No que concerne à regra transitória, por força do art. 2º, §5º, da EC 41/2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998), tendo alcançado 53 anos de idade e 35 anos de contribuição somados ao denominado "pedágio", no caso de ser homem, ou 48 anos de idade e 30 anos de contribuição somados ao pedágio, no caso de ser mulher, contando em qualquer caso com no mínimo 5 anos no mesmo cargo efetivo, optando permanecer na ativa, fará jus ao abono de permanência. O art. 3º da EC 41/2003 ressalvou o direito adquirido à aposentadoria bem como à percepção de pensão aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda (31/12/2003), tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Já o §1º deste artigo prevê a possibilidade de percepção do abono de permanência, desde que esses servidores apresentem, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulheres e 30 anos de contribuição, se homens.

Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 estabelece que: "Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Cinge-se em nova regra transitória da aposentadoria voluntária. Não olvidamos que todas as regras aplicáveis aos servidores públicos efetivos sobre aposentadoria voluntária refletem na aquisição do abono de permanência. Por isso que o Tribunal de Contas da União publicou recentemente o Acórdão nº 1482/2012 estendeu o pagamento do abono de permanência para servidores se cumpridos os requisitos para a aposentadoria com base na regra do art. 3º da EC nº 47/05. Conforme o Tribunal, os servidor fariam jus ao benefício antes de atingirem a idade mínima de aposentadoria (60 anos para homem e 55 para mulher). A medida se aplica a casos em que a soma dos anos de contribuição e da idade mínima para aposentadoria seja 95 para homem e 85 para mulher. A consequência do decisório reflete obviamente na operacionalização dessa concessão no sistema do Ministério do Planejamento, que deverá criar um código.

Em regra sempre se exigiu a idade mínima para a concessão do benefício, contudo, estamos verificando que para fins do abono de permanência o que vale realmente é a possibilidade de o servidor poder aposentar de forma voluntária, seja por regra permanente ou transitória. O servidor que "puder" aposentar "voluntariamente" terá direito ao benefício pecuniário desde do preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária.

Apesar de o princípio da legalidade reger toda ordem administrativa, sistematicamente excluir a concessão do abono nos casos que viabilizam aposentadoria voluntária, ainda que o servidor a solicite na forma das regras transitórias poderia acarretar lesão ao princípio da isonomia.

As situações concretas devem ser analisadas da seguinte forma: o servidor pode aposentar voluntariamente? Em caso positivo, fará jus ao abono.

Devemos fazer uma importante observação: nos casos extraordinários que possibilitam o servidor aposentar antes da regra comum de aposentadoria voluntária, a sua intenção deverá ser expressa, ou seja, o requerimento deverá ser expresso. Vimos que, a vontade de permanecer no labor seria tácita, nos caso do art.40, § 1º, III, "a" da Constituição, pois se exige, para a aposentadoria voluntária o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Outro questionamento que se faz presente se extrai da conclusão à seguinte indagação: se o servidor quer permanecer trabalhando, ainda que tacitamente, por qual motivo ele iria aposentar pelas regras transitórias que a viabilizam com idade inferior ao normal, mas com tempo superior de contribuição? Sinceramente é uma situação que deve ser indagada ao servidor, pois realmente não haveria relação lógica entre o querer permanecer e o querer aposentar. Poderia simplesmente permanecer no trabalho até o preenchimento dos requisitos do § 1ª, III, a, da Constituição Federal. A não ser que o abono de permanência supra o valor do pedágio pelo servidor pago pela antecipação, mesmo assim, situação bem discutível.

Inclusive a SRH tem-se posicionado pela impossibilidade de contabilizar tempo especial sob o regime geral para a aposentadoria proporcional e abono.

Conclusão:

Desta forma, fica clara e evidente que não existe qualquer restrição legal, para que a servidora MARIA GORETE BATISTA, a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, a requerente faz jus ao abono de permanência.

Dessa forma, entende este órgão, pela possibilidade da concessão, ficando o gestor departamento pessoal livre para colocar o abono em folha.

É o parecer.

BEL. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO
Procurador Geral do Município de Altinho-PE
OAB/PE 36.449

Publicado por:
Luciano Bernardino da Silva
Código Identificador:81B90C84

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AMARAJI

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCPL
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017

Reconheço e ratifico a inexigibilidade nº **001/2017,** Processonº **001/2017,** cujo objetivo é a **contratação de Empresa para Fornecimento de Combustíveis e Lubrificantes**, com a firma: **MARCOS DIÓGENES ARAÚJO DA SILVEIRA, CNPJ nº 11.190.741/0001-07,** valor total do contrato Prefeitura Municipal **R$ 995.850,00 (novecentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais), Secretaria de Assistência Social R$ 15.924,00 (quinze mil novecentos e vinte e quatro reais), Secretaria de Saúde e Saneamento R$ 494.316,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e dezesseis reais), Serviço Autônomo de Agua e Esgoto (SAAE) R$ 20.016,00 (vinte mil e dezesseis reais), com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Prazo de fornecimento: 12 (doze) meses, informações pelo fone: (81) 3553-1944.**

Amaraji, 06 de janeiro de 2017.

RILDO REIS GOUVEIA
Prefeito (***)

Publicado por:
Marta Barbosa da Silva
Código Identificador:CA9B0FC5

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ANGELIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 002/2017. Processo Licitatório nº 005/2017. **OBJETO:** Contratação de empresa que execute serviços de consultoria e assessoria técnica contábil, incluindo locação de software, de interesse da Administração Pública Municipal para os seguintes órgãos: SECRETARIA DE FINANÇAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e FUNDO DE PREVIDÊNCIA. Valor Global: R$ **328.566,76.** Abertura**: 14/02/2017 às 10:00h (HORÁRIO DE BRASÍLIA).** Edital disponível: **Rua Cônego Carlos Fraga, s/nº, Centro, Angelim/PE (Sede da Prefeitura) Fone: (87) 3788-1106**, ou solicitado pelo E-mail: licitacao.angelim@gmail.com.

GLAUCE MARIA DOS SANTOS
Secretária de Finanças.

Publicado por:
Joselma Carlos de Sales Maciel
Código Identificador:29E3A295

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 004/2017

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELIM**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto adota, sem aumento de despesas, medidas de reorganização da Administração Pública Direta e Indireta, tendo em vista a necessidade de otimização dos gastos públicos e incremento de eficiência na atuação estatal.

Art. 2º. Fica incorporada à Secretaria de Educação e Cultura, a Secretaria de Integração da Juventude e Esportes.

Parágrafo único. O Departamento de Eventos, o Departamento de Esportes e Lazer, o Departamento Sócio Cultural, o Departamento do Meio Ambiente e o Departamento da Mulher e do Idoso passa a ser vinculados à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Angelim/PE, 23 de janeiro de 2017.

MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
Prefeito de Angelim

Publicado por:
Sebastiao Ferreira de Mattos
Código Identificador:F2BB793D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
LEI Nº 2.827 DE 23 DE JANEIRO DE 2017

EMENTA: DENOMINA DE "GENIVALDO SEVERIANO DO NASCIMENTO" AAVENIDA PROJETADA 02 NORTE SUL DO LOTEAMENTO RESIDÊNCIAL SERRANO, NO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA NESTE MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais**. FAÇO SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica denominada de **"GENIVALDO SEVERIANO DO NASCIMENTO"** a Avenida Projetada 02 Norte Sul do Loteamento Residencial Serrano localizada no Bairro Alto da Boa Vista, neste município.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE JANEIRO DE 2017.

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
Prefeito

Publicado por:
Paula Suany Alencar Gonçalves
Código Identificador:56941614

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
LEI Nº 2.828 DE 23 DE JANEIRO DE 2017

EMENTA: DENOMINA AS RUAS DO LOTEAMENTO VILA SAMPAIO, DISTRITO DE MORAES, ÀS MARGENS DA BR -316, NESTE MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais**. FAÇO SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1º - Ficam denominadas as seguintes ruas para o Loteamento da **Vila Sampaio, todas localizadas no Distrito de Moraes, neste Município.**
Rua Projetada "A" JOSÉ EDMILSOM GOMES DA SILVA (vulgo) Edimilson;
Rua Projetada "B" JOAQUINA SILÉSIA AIRES ULISSES SAMPAIO;
Rua Projetada "C" DÁRIO LAURINDO DE OLIVEIRA;
Rua Projetada "D" JOSÉ SABINO DA SILVA (vulgo) Zé Doidinho;
Rua Projetada "E" JOSÉ MAURÍLIO ULISSES;
Rua Projetada "F" JOSÉ GOMES DA SILVA;
Rua Projetada "G" MARIN DELMONDES;
Rua Projetada "H" BELIZÁRIO QUEIROZDINIZ (vulgo) Vavá;
Rua Projetada "J" PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA;

A Travessa Projetada "A" JOSÉ CÍCERO ALEXANDRE (vulgo) Zé de Assis;
A Travessa Projetada "B" RAIMUNDO BISPO DE SENA SOBRINHO (vulgo) Raimundo Joivino;
A Travessa Projetada "C" PEDRO FRANCO DE LIMA;
A Avenida Projetada "A" LEVY LAURINDO DE OLIVEIRA (vulgo) Sr. Leite.
A Avenida Projetada "B" JOSÉ FELIPE BISPO SENA.
Art. 2º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE JANEIRO DE 2017.

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

Prefeito

Publicado por:
Paula Suany Alencar Gonçalves
Código Identificador:34FFB7D8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
LEI Nº 2.826 DE 23 DE JANEIRO DE 2017

EMENTA: Reestrutura o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Araripina efetivos e comissionados, cria cargos de provimento comissionado, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais**. FAÇO SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1° – O Quadro Pessoal efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Araripina, fica reestruturado conforme o Anexo I, inclusive em seus vencimentos, com as alterações introduzidas pela presente Lei.
Art. 2° – Ficam criados 4 (quatro) cargos de **PORTEIROS** de Provimento em Comissão, com simbologia CC – 2, com remuneração constante do Anexo I.
PARÁGRAFO ÚNICO – os ocupantes do Cargo de Porteiro são responsáveis pelo patrimônio da Câmara, prédio, estacionamento, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, prevenir perdas, evitar entrada de pessoas não autorizadas fora do expediente e outras anormalidades, controlam o fluxo de pessoas, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados, fazem manutenção simples.

Art. 3° – Fica criado 1 (um) cargo de **CHEFE DE SERVIÇO DE LIMPEZA** de Provimento em Comissão, com simbologia CC – 2, com remuneração constante do Anexo I.
PARÁGRAFO ÚNICO – O ocupante do cargo de **CHEFE DE LIMPEZA** é responsável por toda rotina de limpeza dos ambientes e conservação do prédio.
Art. 4° – Ficam criados 2 (dois) cargos de **AUXILIAR DE LIMPEZA** de Provimento em Comissão, com simbologia CC – 2, com remuneração constante do Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ocupante do cargo de **AUXILIAR DE LIMPEZA** é responsável por realizar a limpeza e conservação de todo local de trabalho, arrumação de móveis e equipamentos e preparar e servir água, café e similares.
Art. 5° – Fica criado 2 (dois) cargos de **MOTORISTA** de Provimento em Comissão, com simbologia CC – 2, com remuneração constante no Anexo I.
PARÁGRAFO ÚNICO – O ocupante do cargo de **MOTORISTA** é responsável por conduzir os veículos da Câmara Municipal de Araripina, de acordo com as demandas da Casa, manter o veículo sob sua responsabilidade, em perfeito estado e satisfatórias condições de funcionamento, comunicando ao Presidente da Câmara a ocorrência de qualquer irregularidade, com a obrigatoriedade de possuir CNH com categoria B, permanecer nos postos de serviço durante a jornada de trabalho e atender as tarefas solicitadas pelo Presidente.

Art. 6º – Fica criado 1 (um) cargo de Diretor de Departamento Pessoal de Provimento em Comissão, com simbologia CC-2, com remuneração constante no Anexo I.
PARÁGRAFO ÚNICO – Gerencia atividades do departamento de pessoal ou serviços de pessoal, atualização cadastral funcional e salários.
Art. 7° – Amplia-se na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Araripina para mais 1 (um) cargo comissionado, o de **ASSESSOR DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO**, e mais 02 (dois) cargos de **ASSESSOR DE DIRETORIA** de Provimento em Comissão, com simbologia CC - 2, com remuneração constante do Anexo I.
Art. 8° – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislação.
Art. 9° – Esta Lei terá efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE JANEIRO DE 2017.

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
Prefeito

LEI Nº 2.826 DE 23 DE JANEIRO 2017
ANEXO I
I – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Quant.	CARGO	N	FS-4
02	Aux. Serviços Gerais	I	937,00
03	Agente Administrativo	I	1.116,42
02	Assistente de Adm. e Finanças	I	1.905,56
01	Oficial do Legislativo	I	2.426,09
02	Vigia	I	937,00

II – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quant.	CARGO	SIMBOLO	REMUNERAÇÃO
01	Assessor Jurídico	CC-1	1.500,00
01	Assessor Contábil	CC-1	1.400,00
01	Coordenador de Controle Interno	CC-1	2.000,00
01	Assistente de Controle Interno	FG-1	1.500,00
01	Diretor de Departamento e Finanças	CC-1	1.000,00
01	Diretor de Departamento Pessoal	CC-1	1.000,00
01	Diretor de Depart. de Administração	CC-1	1.000,00
01	Tesoureiro	CC-1	2.000,00
03	Assessor de Imprensa e Comunicação	CC-1	937,00
15	Assessor de Diretoria	CC-2	937,00
15	Chefe de Gabinete	CC-2	1.700,00
15	Assessor Especial	CC-2	2.000,00
04	Porteiro	CC-2	937,00
01	Chefe de Limpeza	CC-2	989,00
02	Auxiliar de Limpeza	CC-2	937,00
02	Motorista	CC-2	937,00

CC-1 – Cargo Comissionado 1
CC- 2 – Cargo Comissionado 2
FG – 1 – Função Gratificada

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE JANEIRO DE 2017.

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
Prefeito

Publicado por:
Paula Suany Alencar Gonçalves
Código Identificador:55845625

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BEZERROS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BEZERROS (IPREBE)
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

PORTARIA nº 004, de 1º de fevereiro de 2017. A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27, XII da Lei Municipal 772/2005; RESOLVE: 1 – ANULAR a Portaria nº 032, de 23 de agosto de 2016, que concedeu a PENSÃO por morte, a contar de 07 de agosto de 2016, a JOSEFA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (cônjuge supérstite) e ALEXSANDRO VICENTE DE OLIVEIRA (filho menor de 21 anos de idade),

beneficiários do ex-segurado Antônio Vicente de Oliveira, que ocupou o cargo de Gari, Nível NB 1.1, Classe 7, Faixa Salarial A, Matrícula nº. 11082, falecido em 07 de agosto de 2016, nos termos do que dispõe o artigo 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, combinado com o artigo 10, inciso I e IV, alínea "a", artigos 54, 55, 56, inciso I e 57 da Lei Municipal nº 772/2005, com as alterações da Lei nº 1.091/2016. 2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data do óbito, em 07 de agosto de 2016, Gabinete da Diretora Presidente do IPREBE, em 1º de fevereiro de 2017.

MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO
Diretora-Presidente

Publicado por:
Joelson de Lima Barbosa da Silva
Código Identificador:0030EF1D

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BEZERROS (IPREBE)
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PORTARIA nº 005, de 1º de fevereiro de 2017. A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27, XII da Lei Municipal 772/2005;RESOLVE: 1 – Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à servidora pública municipal efetiva VÂNIA LÚCIA FERREIRA CABRAL, Matrícula nº. 1913, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Nível NB.1.1, Faixa A, lotada na Secretaria de Saúde do Município, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Diretora Presidente do IPREBE, em 1º fevereiro de 2017.

MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO
Diretora-Presidente

Publicado por:
Joelson de Lima Barbosa da Silva
Código Identificador:44E650FC

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BEZERROS (IPREBE)
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

PORTARIA nº 006, de 1º de fevereiro de 2017. A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27, XII da Lei Municipal 772/2005; RESOLVE: 1 – Conceder Aposentadoria Especial de Magistério à servidora pública municipal efetiva MARIA EDILEUZA MONTEIRO DE VASCONCELOS, Matrícula nº. 6334, no cargo de Professor (a), Matriz C, Classe IV, Faixa Salarial A, lotada na Secretaria de Educação do Município, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Gabinete da Diretora Presidente do IPREBE, em 1º fevereiro de 2017.

MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO
Diretora-Presidente

Publicado por:
Joelson de Lima Barbosa da Silva
Código Identificador:B07A523D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 012/2017. CPL. Tomada de Preços Nº 001/2017. Serviço de Engenharia. **Contratação de empresa para realização de serviços de engenharia para pintura das escolas do Município de Bom Jardim - PE, com material e mão-de-obra da empreiteira.** Valor Máximo Aceitável: R$ 457.992,47. Local e Data da Sessão de Abertura: Praça 19 de julho, s/n, Centro – Bom Jardim/PE (CEP: 55.730-000). 21/02/2017 às 09:00h. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura ou através do Fone: (81) 3638-1156, no horário de 8:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.
Bom Jardim, 31 de janeiro de 2017.

LÚCIO FERNANDO DE ARAÚJO AGUIAR.
Presidente da Cpl.

Publicado por:
Jose Barbosa de Miranda Junior
Código Identificador:02A1E678

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BONITO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATOS

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia relativos à Pavimentação em pedra granítica em diversas ruas no Município de Bonito Sede 3, no Distrito Pavimentado 3 (Alto Bonito), na Rua 03 – Loteamento Arlindo Cavalcante e na Av. Ozório Amâncio – Loteamento Frei Damião no Bonito sede (objeto da Emenda 679/2015), todos com recursos do Governo Estadual através do FEM III – Fundo de apoio ao Desenvolvimento Municipal. **Objeto Natureza**: Obra. **LOTE I -** Pavimentação em pedra granítica em diversas ruas no Município de Bonito Sede 3; **ContratadA:** PORTELA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, com sede na Rua Senador Tibúrcio, nº 102, Centro, na cidade de Bonito/PE, CEP: 55.680-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.329.905/000106. **Contrato** nº 004/2017. **VALOR GLOBAL LOTE I:** R$ 952.202,06 (Novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dois reais e seis centavos) **LOTE II -** Pavimentação em pedra granítica no Distrito Pavimentado 3 (Alto Bonito), **-ContratadA**: PORTELA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, **Contrato** nº 005/2017. **VALOR GLOBAL LOTE II:** R$ **135.836,67 (Cento e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais sessenta e sete centavos)**. **LOTE III -** Pavimentação em pedra granítica na Rua 03 – Loteamento Arlindo Cavalcante e na Av. Ozório Amâncio – Loteamento Frei Damião no Bonito sede (objeto da Emenda 679/2015), **ContratadA:** PORTELA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, **Contrato** nº 006/2017. **VALOR GLOBAL LOTE III: R$ 290.467,78 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, **ORIGEM:** Concorrência nº 002/2016. Processo Administrativo nº 036/2016. . **VigÊncia: LOTES I e II:** 06 (seis) meses e **LOTE III:** 03 (três) meses contados a partir do recebimento das respectivas Ordens de Serviços emitidas pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Bonito, 26 de Janeiro de 2017.
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito do Município de Bonito.

Publicado por:
Renata Cristina da Silva
Código Identificador:9C481A96

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2017.
COMISSÃO: CPL. CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

PREFEITURA DO BREJO DA MADRE DE DEUS
Comissão Permanente de Licitação – CPL
AVISO DE EDITAL

Processo Licitatório nº 006/2017. Comissão: CPL. Concorrência **nº 001/2017**. Objeto Nat.: Obra. Objeto Descr: Contratação de empresa para realização de serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário do Distrito de São Domingos deste

Munícipio, com material e mão-de-obra da empreiteira. Valor Máximo Aceitável: R$ 4.925.604,70 (QUATRO MILHOES NOVECENTOS E VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), Local e Data da Sessão de Abertura: Comissão Permanente de Licitação, Praça Vereador Abel de Freitas, s/n, Centro, Brejo da Madre de Deus - PE (CEP 55.170-000); 06/03/2017; Horário: 09:00h. Informações adicionais: Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no e-mail licitacaobmd@hotmail.com ou no mesmo endereço da sessão de abertura ou através do Fone: 0xx81-3747-1156, no horário de 8:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira. Brejo da Madre de Deus, 30 de Janeiro de 2017.

IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ.
Presidente da Cpl.

Publicado por:
José Jonathas Marques de Oliveira
Código Identificador:242D67BE

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 001 / 2017- EXONERADO-LEONARDO BARBOSA RAMOS

O PRESIDENTE DA CÂMARA UM MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: LEONARDO BARBOSA RAMOS, no cargo comissionado de Assessor de Gabinete de Vereador, lotado no gabinete do Vereador Abel Antonio dos Santos Neto, símbolo CC1-B.

Publique-se e Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de Janeiro de 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:19F78076

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 002 / 2017- EXONERA - CLECIANO FERREIRA DA SILVA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

RESOLVE:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: CLECIANO FERREIRA DA SILVA, no cargo comissionado de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Abel Antonio dos Santos Neto, símbolo CC-2.

Publique-se e Cumpra-se.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 de Janeiro de 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:4C0B9577

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 004 / 2017- EXONERA -NÍVIA MARIA DO NASCIMENTO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: NÍVIA MARIA DO NASCIMENTO, no cargo comissionado de Assessor Legislativo, lotado no gabinete do Vereador Abel Antonio dos Santos Neto, símbolo CC-3.

Publique-se e Cumpra-se.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 de Janeiro de 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:CA0D27F1

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 008 / 2017- EXONERA -: ANTÔNIO NOBERTO LINS NETO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: ANTÔNIO NOBERTO LINS NETO, no cargo comissionado de Diretor de Atividades Legislativo nível 2, lotado no gabinete do Vereador Abel Antonio dos Santos Neto, símbolo CC-6.

Publique-se e Cumpra-se.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 de Janeiro de 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:0F00AC94

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 008 / 2017- EXONERA -: ANTÔNIO NOBERTO LINS NETO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: ANTÔNIO NOBERTO LINS NETO, no cargo comissionado de Diretor de Atividades Legislativo nível 2, lotado no gabinete do Vereador Abel Antonio dos Santos Neto, símbolo CC-6.

Publique-se e Cumpra-se

.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 Janeiro de 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:B72DDB92

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 009 / 2017- EXONERA-: ANNE CAROLINE DE ALMEIDA OLIVEIRA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: ANNE CAROLINE DE ALMEIDA OLIVEIRA, no cargo comissionado de Diretor de Atividades Legislativo nível 2, lotado no gabinete do Vereador Abel Antonio dos Santos Neto, símbolo CC-6.

Publique-se e Cumpra-se.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 de Janeiro de 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:0A09CFC3

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 010 / 2017- EXONERA -ANTÔNIO PAULO DE BARROS CABRAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: ANTÔNIO PAULO DE BARROS CABRAL, no cargo comissionado de Chefe de gabinete de Vereador, lotado no gabinete do Vereador José Feliciano de Barros Júnior, símbolo CC1-A.

Publique-se e Cumpra-se.
CABO DE SANTO AGOSTINHO, EM 02 DE JANEIRO DE 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:5DCDB66D

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 011 / 2017- EXONERA - ODIMERES JOSÉ DA SILVA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: ODIMERES JOSÉ DA SILVA, no cargo comissionado de Assessor de gabinete de Vereador, lotado no gabinete do Vereador José Feliciano de Barros Júnior, símbolo CC1-B.

Publique-se e Cumpra-se.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 de Janeiro de 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:29CC66CD

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 012 / 2017- EXONERA -ZILPORA ALVES DE LIMA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: ZILPORA ALVES DE LIMA, no cargo comissionado de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador José Feliciano de Barros Júnior, símbolo CC-2.

Publique-se e Cumpra-se
.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 de Janeiro de 2017

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:64118A6C

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 013 / 2017- EXONERA -MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DE LIMA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DE LIMA, no cargo comissionado de Assessor Legislativo, lotado no gabinete do Vereador José Feliciano de Barros Júnior, símbolo CC-3.

Publique-se e Cumpra-se.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 de Janeiro de 2017

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:F372E49D

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ATO Nº 014 / 2017- EXONERA -PATRÍCIA LAURA ALVES DE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: PATRÍCIA LAURA ALVES DE ALBUQUERQUE, no cargo comissionado de Assessor Legislativo, lotado no gabinete do Vereador José Feliciano de Barros Júnior, símbolo CC-3.

Publique-se e Cumpra-se
.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 de Janeiro de 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:B38D2C32

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ATO Nº 015 / 2017- EXONERA -JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTI DIAS FILHO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do Artigo 38, do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº61, de 11 de novembro de 1993,

R E S O L V E:

E X O N E R A R retroativo a 01 de janeiro de 2017: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTI DIAS FILHO, no cargo comissionado de Assessor Legislativo, lotado no gabinete do Vereador José Feliciano de Barros Júnior, símbolo CC-3.

Publique-se e Cumpra-se.
Cabo de Santo Agostinho, em 02 de Janeiro de 2017.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:5F4BE01D

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.531, DE 24 DE JANEIRO DE 2017 - INSTITUI O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS

Ementa: *Institui o Plano de Contingenciamento de Gastos (PCG) no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e III do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeira apontam para um cenário nacional restritivo, ausência de crescimento, taxas de juros altas e baixas projeções de incremento de receitas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer metas, procedimentos e rotinas eficazes no combate aos desperdício, na otimização do gasto e no enfrentamento de cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública Municipal e de seus órgãos e entidades vinculadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 106 e 107, da Lei Municipal nº 3.149/16, de 26 de agosto de 2016, com fundamento no disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que busca fundamentalmente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Administração Pública Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Contingenciamento de Gastos (PCG) no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Plano de que trata o *caput* tem por objetivo executar ações de melhoria na execução do gasto, em parceria com os gestores públicos, que proporcionem a identificação, a proposição, a implementação e a divulgação de medidas que resultem em economia para o Município.

Art. 2º O Plano será gerido por um Comitê Gestor composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Assessoria Especial do Prefeito;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Pública;
III – 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Administração e Recursos Humanos;
IV – 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação;
V – 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município;
VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento; e
VII – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Caberá ao Comitê Gestor do PGC o monitoramento mensal das metas e o acompanhamento da implementação das medidas de economia pactuadas com as unidades gestoras.

§ 2º A Controladoria Geral do Município manterá na sua estrutura organizacional unidade de estudos, disseminação, acompanhamento e controle preventivo relacionado às medidas de economia, dentro dos temas de gastos prioritários para subsidiar o gerenciamento das ações do Comitê Gestor do PGC, estabelecidas no § 1º do *caput* deste artigo.

Art. 3º O dirigente máximo de cada órgão ou entidade integrante da administração municipal designará formalmente um servidor para implementação e coordenação do PCG no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 4º Os órgãos e as entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, compreendendo os órgãos da administração direta, os fundos, as fundações, as autarquias, bem como as empresas públicas, deverão observar, dentre outras medidas:

I – as transferências voluntárias a entidades sem fins lucrativos, ficam limitadas a 90% (noventa por cento) do valor liquidado em 2016;
II – a formalização de novos convênios, contratos de gestão e termos de parcerias, assim como seus aditivos e renovações, financiados pelo Tesouro Municipal, está condicionada à prévia anuência do Comitê Gestor do PCG.
III – o limite de gastos com o tema "Serviços Terceirizados " para o exercício de 2017, deve corresponder, no máximo, ao mesmo valor executado em 2016;
IV – o limite de gastos com publicidade para o exercício de 2017, deve corresponder ao máximo, a 80% (oitenta por cento) do valor das liquidações realizadas no exercício de 2016;
V – o limite de gastos com o tema "Combustíveis" para o exercício de 2017, deve corresponder no máximo a 90% (noventa por cento) do valor executado no exercício de 2016;
VI – o limite de gastos com o tema "Telefonia Fixa e Telefonia Móvel" para o exercício de 2017, deve corresponder no máximo, a 80% (oitenta por cento) do valor das liquidações realizadas no exercício de 2016;
VII – o valor das franquias atualmente disponibilizadas para os usuários de telefonia móvel está fixada em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
VIII – o valor relativo à utilização excedente da franquia pelos usuários de telefonia móvel deverá ser descontado em folha;
IX – o limite de gastos com os tema "Passagens" e "Diárias" para o exercício de 2017, precisam de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;
X – o limite gastos com o tema "Manutenção da Frota" para o exercício de 2017, deve corresponder, no máximo a 80% (oitenta por cento) do valor executado em 2016;

XI – a realização de eventos externos direcionados aos servidores e empregados das secretarias municipais, autarquias, fundações, dependentes e independentes do tesouro, está condicionada anuência do Comitê Gestor do PCG;
XII – a realização de novas locações de imóveis está condicionada à anuência do Comitê Gestor do PCG;
XIII – fica vedada a adjudicação em processo licitatório, sem a existência de disponibilidade de programação financeira, ainda que haja previsão de dotação orçamentária durante o exercício de 2017;
XIV – Fica fixado para o exercício de 2017, em 15% (quinze por cento) os gastos com o tema "Energia elétrica" consumida em 2016.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no inciso IV, os órgãos e entidades encaminharão à Controladoria Geral do Município, mapa demonstrativo contendo, nome, CPF, função, atribuições, local de trabalho, remuneração e horário de todos os trabalhadores constantes nos contratos de terceirização mantidos.

§ 2º O mapa demonstrativo que se refere o § 1º deverá ser encaminhado em planilha eletrônica disponibilizada pela Controladoria, no prazo de até 8 (oito) dias após a publicação deste Decreto.

§ 3º Para cumprimento do estabelecido no inciso VIII, cada órgão deverá informar mensalmente à Controladoria, até o segundo dia útil do mês, as medidas tomadas para desconto do excedente na folha de pagamento.

§ 4º Para fins do disposto do inciso XIV, a Secretaria Executiva de Administração apresentará mensalmente os resultados do Programa de Eficiência Energética ao Comitê Gestor do PCG.

Art. 5º As autorizações, as renovações e/ou as prorrogações de cessão de servidores, empregados para outros entes tais como Estado, União ou Municípios, ficam condicionados à verificação da adimplência dos ressarcimentos das remunerações, dos benefícios e dos encargos, bem como do recolhimento previdenciário pelas entidades cessionárias, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Parágrafo único. A falta de comprovação do ressarcimento das despesas com a cessão, no prazo de 90 dias, implica o desfazimento da autorização concedida, devendo os servidores, empregados retornarem ao órgão ou entidade de origem no primeiro dia do mês subsequente ao do encerramento deste prazo.

Art. 6º A Controladoria Geral do Município é responsável por:

I - coordenar a implementação e a execução do PCG em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II – estabelecer responsável técnico do quadro da Controladoria Geral do PCG em cada unidade gestora;
III – comunicar ao Núcleo de Gestão os casos de descumprimento das metas estabelecidas e pactuadas para que se adotem as medidas cabíveis junto aos gestores públicos;
IV – apresentar ao Núcleo de Gestão relatório mensal detalhado sobre a execução do PCG.

Art. 7º O responsável pelo PCG de cada um dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Municipal deverá apresentar à Controladoria Geral do Município plano de contingenciamento de gastos, validado e atestado pelo dirigente máximo respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do prazo estabelecido no *caput* , ficarão contingenciadas as programações financeiras do órgão.

Artigo 8º A Controladoria Geral do Município publicará normas e procedimentos complementares para o fiel cumprimento das metas estabelecidas no PCG e pactuadas com os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Artigo 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2017.

Palácio Conde da Boa Vista, 23 de janeiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

CHANCELAS:

DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS
Controlador do Município

LUÍS ALVES DE LIMA FILHO
Secretário Municipal de Gestão Pública **(SMGP)**.

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos **(SMAJ)**.

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:CFCFFB69

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
PORTARIA GAPRE Nº 020/2017

Ementa: Concede função gratificada, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 55 inciso VII, da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando ainda, o disposto no Art. 1º da Lei Municipal 1.554, de 30 de abril de 1990, bem como o estabelecido no Art. 160 da Lei Estadual 6.123, de 20 de Julho de 1968,

Considerando a CI nº 0041/2017 de 23/01/2017 – SEARH,

RESOLVE;
Art. 1º - CONCEDER ao Sr. **ARLINDO GOMES DA S. FILHO,** mat. **2095**, no cargo de **MOTORISTA,** função gratificada, símbolo **FG1**, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SMI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2017***.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Cabo de Santo Agostinho, 24 de janeiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:7A8EAE9F

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
PORTARIA GAPRE Nº 021/2017

Ementa: Cancelar licença sem vencimentos, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 55 inciso VII, da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando ainda, o disposto no art. 1º Lei Municipal nº 1.554 de 30 de abril de 1990, bem como o estabelecido no Art. 132 da Lei estadual 6.123 de 20 de Julho de 1968,

Considerando CI nº 60/2017 - SME de 18/01/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - CANCELAR LICENÇA SEM VENCIMENTOS CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA **GAPRE Nº 292/2016** ao **AUXILIAR ADMINISTRATIVO WILLKNER LINEKER**

QUEIROZ DE SOUZA, mat. **nº 32.556,** com Lotação na Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo seus efeitos a partir de 18 de janeiro de 2017***.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de janeiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:AFDEA113

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
PORTARIA GAPRE Nº 025/2017

Ementa: Conceder licença sem vencimentos, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 55 inciso VII, da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando ainda, o disposto no art. 1º Lei Municipal nº 1.554 de 30 de abril de 1990, bem como o estabelecido no Art. 130 da Lei estadual 6.123 de 20 de Julho de 1968,

Considerando a CI nº 034/2017 de 23/01/2017 – SEARH, CI nº 058/2017 de 10/01/2017 – SMS, Processo nº 058 – SMS de 10/01/2017 e Folha de Despacho Protocolo nº 058 – COLEG/SEARH de 16/01/2017,

RESOLVE;

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTOS à **ENFERMEIRA DIARISTA**, **MARILIA ANGELICA LACERDA DA CRUZ**, mat. **nº 31.481,** com Lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por **02** (dois) anos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2017***.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 26 de Janeiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:B93C6632

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
PORTARIA GAPRE Nº 026 /2017

Ementa: Renovar licença sem vencimentos, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 55 inciso VII, da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando ainda, o disposto no art. 1º Lei Municipal nº 1.554 de 30 de abril de 1990, bem como o estabelecido no Art. 130 da Lei estadual 6.123 de 20 de Julho de 1968,

Considerando a CI nº 034/2017 de 23/01/2017 – SEARH, CI nº 069/2017 de 11/01/2017 – SMS, Folha de Despacho Protocolo nº 069 – COLEG/SEARH de 16/01/2017 e Processo nº 069 – SMS de 10/01/2017, requerido pela servidora CRISTIANE MEIRE SOUZA DA SILVA,

RESOLVE;

Art. 1º - RENOVAR LICENÇA SEM VENCIMENTOS da **ENFERMEIRA PLANTONISTA URGENTISTA, CRISTIANE MEIRE SOUZA DA SILVA** mat. **nº 31.643,** com Lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por **02** (dois) anos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo seus efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2017***.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 26 de janeiro de 2016.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:237B3568

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
PORTARIA GAPRE Nº 0024, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Ementa: Dispõe sobre a nomeação de Servidor como Gerenciador do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, Módulos E-CAP, EOF, PESSOAL, E-TCEPE, RECON, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1.554/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta),

RESOLVE

Art. 1º Nomear o Servidor abaixo relacionado como Gerenciador do **Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES**, Módulos *E-CAP, EOF, PESSOAL, E-TCEPE, RECON*, da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, no período compreendido entre a data de publicação desta Portaria e o dia 31/12/2017:

Glesson Stelio Vieira Barbosa
Cargo: Supervisor de Controle Interno
CPF nº 534.000.464-34
E-mail: g.stelio@uol.com.br
Endereço: Quadra 65, nº 34, Cidade Garapu, Cabo de Santo Agostinho-PE. CEP: 54.500-0001.
Tipo de vínculo: servidor público efetivo
Perfil: Gerenciador de Sistema

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar todas as nomeações anteriores.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 26 de janeiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:470611CD

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº246/2017 - NOMEIA CRISTIANE MARQUES DA SILVA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

RESOLVE:

NOMEAR: CRISTIANE MARQUES DA SILVA, ao Cargo de ASSISTENTE DE GABINETE, símbolo CC4, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SMI.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:AE0D3F7C

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº247/2017 - NOMEIA ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

RESOLVE:

NOMEAR: ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO, ao Cargo de ASSESSOR TÉCNICO, símbolo CC2, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:887A5725

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº248/2017 - NOMEIA MARCICLEIDE DA CUNHA LIMA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: MARCICLEIDE DA CUNHA LIMA, ao Cargo de ASSESSORA TÉCNICA, símbolo CC2, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS – SMPROS.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:A7C91DF8

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº249/2017 - NOMEIA AURÉLIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUSA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: AURÉLIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUSA, ao Cargo de COORDENADOR, símbolo CC3, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SMAJ.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:1AF0FBF7

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº250/2017 - NOMEIA JOSIVALDO JOSÉ BEZERRA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: JOSIVALDO JOSÉ BEZERRA, ao Cargo de COORDENADOR, símbolo CC3, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS – SMPROS.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:92E37571

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº251/2017 - NOMEIA LUCAS RENNAN MENEZES DO NASCIMENTO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: LUCAS RENNAN MENEZES DO NASCIMENTO, ao Cargo de COORDENADOR, símbolo CC3, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SMAJ.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:D84DD1D3

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº252/2017 - NOMEIA ANTÔNIO GILSON FALCÃO FAISBANCHS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: ANTÔNIO GILSON FALCÃO FAISBANCHS, ao Cargo de GERENTE, símbolo CC2, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CABOPREV.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:4E346AC4

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº253/2017 - NOMEIA MARILIA CRISTINA DOS ANJOS BARBOSA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: MARILIA CRISTINA DOS ANJOS BARBOSA, ao Cargo de COORDENADORA, símbolo CC3, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS – SMPROS.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:5A503607

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº254/2017 - NOMEIA REGILENE CARMELITA DE SANTANA FEIJÓ

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: REGILENE CARMELITA DE SANTANA FEIJÓ, ao Cargo de GERENTE, símbolo CC2, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE – SMPMA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:4B80676B

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº255/2017 - NOMEIA ROBERVANIA MARQUES DOS SANTOS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: ROBERVANIA MARQUES DOS SANTOS, ao Cargo de ASSISTENTE DE GABINETE, símbolo CC4, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:965FA62F

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº256/2017 - NOMEIA VERA LÚCIA MARIA DA SILVA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: VERA LÚCIA MARIA DA SILVA, ao Cargo de ASSISTENTE DE GABINETE, símbolo CC4, a partir de 01 de FEVEREIRO de 2017, com lotação na SECRETARIA

MUNICIPAL DE GOVERNO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO – SMGOP.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:E6F11138

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
RETIFICA O ATO Nº. 162/2017 – GAPRE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

RETIFICAR O ATO Nº. 162/2017 – GAPRE

ONDE SE LÊ:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da **Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.**

R E S O L V E:

NOMEAR: JOSÉ PAULO DE FARIAS MEDEIROS, Servidor Efetivo com Matrícula nº. 0592, ao Cargo de **GERENTE**, símbolo CC2, a partir de 12 de janeiro de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL – SMDS.

LEIA-SE:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da **Lei nº 2.589 de 10 de setembro de 2010 que cria cargos na estrutura da Guarda Municipal da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.**

R E S O L V E:

NOMEAR: JOSÉ PAULO DE FARIAS MEDEIROS, Servidor Efetivo com Matrícula nº. 0592, ao Cargo de **COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL**, símbolo CC2, a partir de 02 de janeiro de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL – SMDS.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Cabo de Santo Agostinho, 31 de janeiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:67DC6B9C

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
RETIFICA O ATO Nº. 163/2017 – GAPRE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

RETIFICAR O ATO Nº. 163/2017 – GAPRE

ONDE SE LÊ:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da **Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.**

R E S O L V E:

NOMEAR: ELENILSON FERREIRA BORGES, Servidor Efetivo com Matrícula nº. 0664, ao Cargo de **COORDENAÇÃO**, símbolo CC3, a partir de 12 de janeiro de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL – SMDS.

LEIA-SE:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da **Lei nº 2.589 de 10 de setembro de 2010 que cria cargos na estrutura da Guarda Municipal da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.**

R E S O L V E:

NOMEAR: ELENILSON FERREIRA BORGES, Servidor Efetivo com Matrícula nº. 0664, ao Cargo de **SUBCOMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL**, símbolo CC3, a partir de 02 de janeiro de 2017, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL – SMDS.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Cabo de Santo Agostinho, 31 de janeiro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:6377DCD1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2017 - FUNDO DE SAÚDE

P.L.N.º 001/2017; P.P. Nº 001/2017. OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E ASSEMELHADOS, DESTINADOS A FROTA DE VÉÍCULOS DO FUNDO DE SAÚDE NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2016. EMPRESA VENCEDORA POSTO ALBELANA LTDA, INSCRITA NO CNPJ N. 03.038.811/0001-70. VALOR CONTRATADO: R$536.948,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS). PRAZO CONTRATUAL ATÉ 31/12/2017.
CACHOEIRINHA/PE, 31 DE JANEIRO DE 2017

MARCOS ANTÔNIO ALVES DE MORAIS
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Eliane Marliete de Macedo
Código Identificador:AD879441

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

P.L.N.º 001/2017; P.P. Nº 001/2017. OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E ASSEMELHADOS, DESTINADOS A FROTA DE VÉÍCULOS DA PREFEITURA NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2016. EMPRESA VENCEDORA POSTO ALBELANA LTDA, INSCRITA NO CNPJ N. 03.038.811/0001-70. VALOR CONTRATADO: R$664.197,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS). PRAZO CONTRATUAL ATÉ 31/12/2017.
CACHOEIRINHA/PE, 31 DE JANEIRO DE 2017

MARCOS ANTÔNIO ALVES DE MORAIS
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Eliane Marliete de Macedo
Código Identificador:62ED914A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2017 - FUNDO DE EDUCAÇÃO

P.L.N.º 001/2017; P.P. Nº 001/2017. OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E ASSEMELHADOS, DESTINADOS A FROTA DE VÉÍCULOS DO FUNDO DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2016. EMPRESA VENCEDORA POSTO ALBELANA LTDA, INSCRITA NO CNPJ N.º03.038.811/0001-70. VALOR CONTRATADO: R$312.659,50 (TREZENTOS E DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). PRAZO CONTRATUAL ATÉ 31/12/2017. CACHOEIRINHA/PE, 31 DE JANEIRO DE 2017

MARCOS ANTÔNIO ALVES DE MORAIS
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Eliane Marliete de Macedo
Código Identificador:9C3AC9A3

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAIBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 95 / 2017

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - **DISPENSAR** a pessoa abaixo da atribuição de "Gerenciadora de Sistema" da Unidade Jurisdicionada **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA – PE**, na operação do seguinte sistema **CADASTRO DE UNIDADE JURISDICIONADA - UJ.**

NOME: BETY ANETE DO NASCIMENTO PEREIRA
CARGO: SEGRETÁRIA DE FINANÇAS
CPF Nº:880.142.314-49
TIPO DE VINCULO: COMISSIONADO

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

Publicado por:
Gaudencio Gomes Pereira Neto
Código Identificador:1576E043

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 96 2017

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** a pessoa abaixo qualificada como "Gerenciadora de Sistema" da Unidade Jurisdicionada **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA – PE**, na operação do seguinte sistema **CADASTRO DE UNIDADE JURISDICIONADA - UJ.**

NOME: ARIGEAN CRISTINA SIQUEIRA SILVA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
CPF: 833.241.784-87
E-MAIL: arigeancristina@hotmail.com
TIPO DE VÍNCULO: SERVIDORA EFETIVA

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

Publicado por:
Gaudencio Gomes Pereira Neto
Código Identificador:0F377681

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 93 / 2017

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 123º, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal, e, tendo em vista a homologação do resultado do Concurso Público de Provas e Provas de Títulos, realizado em 19 e 20 de janeiro de 2013, para provimento de cargos na Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR MARIA SIMONE PEREIRA FLORÊNCIO**, candidato(a) aprovado(a) em Concurso Público de Provas e Provas de Títulos, para exercer em caráter precário, na condição *sub judice* em cumprimento de decisão judicial nos autos do processo nº **0000381-79.2016.8..17.0460** e sob o regime jurídico estatutário e em conformidade com Lei Municipal 833/2012, o cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, lotando-o(a) na Secretaria Municipal de Saúde com **40 semanais**, contando-se o seu exercício a partir da data de sua posse.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Municipal de Administração proceda à abertura dos registros funcionais competentes, bem como, enviar cópia desta Portaria ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins necessários.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

Publicado por:
Gaudencio Gomes Pereira Neto
Código Identificador:6EAF4EF5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA N°92/2017

O Prefeito do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso legal de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal e atendendo a solicitação da requerente:

RESOLVE:

Art. 1° - **CONCEDER** a **RENATO FRANCISCO ALVES DA SILVA** – AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO – o gozo de **Licença Sem Vencimentos por 02 anos** nos termos que foi requerido e com apoio que dispõe o art. 171 da Lei n° 700/2006 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS) a partir do dia **01/02/2017.**

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário e efetuando-se anotação na sua ficha funcional.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito em, 31 de Janeiro de 2017.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
-prefeito-

Publicado por:
Gaudencio Gomes Pereira Neto
Código Identificador:88A59956

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHÃ GRANDE
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2017
INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2017
CONTRATO Nº 001/2017
BENEFICIÁRIO: **QUEIROZ DE PAIVA COMBUSTÍVEIS LTDA.** Inscrita no CNPJ sob o nº **06.196.363/0001-20.**
OBJETO: Aquisição com Fornecimento Parcelado de Combustíveis e Óleos Lubrificantes destinados aos Veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Chã Grande.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 8.666/93 e demais normas de direito público aplicáveis.
VALOR: R$ **154.902,00 (Cento e cinquenta e quatro mil cento e noventa e dois reais)**
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias.

Chã Grande - PE, 09 de janeiro de 2017.

MARCELO FERREIRA LIMA FALCÃO
Prefeito

Publicado por:
Mannix de Azevêdo Ferreira
Código Identificador:4EC50CA6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHÃ GRANDE
INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2017

Reconheço a **Inexigibilidade de Licitação** para Aquisição com Fornecimento Parcelado de Combustíveis e Óleos Lubrificantes destinados aos Veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Chã Grande, por um período de 60 (sessenta) dias, ou até que seja finalizado o novo Processo Licitatório, através da Empresa: **QUEIROZ DE PAIVA COMBUSTÍVEIS LTDA,** CNPJ: **06.196.363/0001-20**, fundamentado no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
Chã Grande - PE, 09 de janeiro de 2017.

MANNIX DE AZEVÊDO FERREIRA
Presidente da CPL.

Ratifico a **Inexigibilidade de Licitação Nº. 001/2017**, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Chã Grande - PE, 09 de janeiro de 2017.

MARCELO FERREIRA LIMA FALCÃO
Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por:
Mannix de Azevêdo Ferreira
Código Identificador:1D0A6470

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

PROCESSO Nº 004/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 – A Prefeitura Municipal de Chã Grande, através do seu Pregoeiro, , informa que às **08h00min** do dia **14 de fevereiro de 2017**, receberá os envelopes de Proposta de Preços e de Documentação de Habilitação para o Registro de Preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura Aquisição com entrega parcelada de Material de Limpeza e Descartáveis, destinado às diversas Secretarias do Município de Chã Grande e demais Órgãos Participantes. Valor Máximo Aceitável: **R$ 989.673,76**. Informações na Sede da CPL, sito à Avenida São José, 101 – Centro – Chã Grande – PE ou através do telefone (81) 3537-1140 – Ramal 212 ou e-mail: chagrandelicitacao@gmail.com, no horário de 08h00min as 13h00min.

Chã Grande - PE, 31 de janeiro de 2017.

MANNIX DE AZEVÊDO FERREIRA
Pregoeiro.

Publicado por:
Mannix de Azevêdo Ferreira
Código Identificador:1C97DD4E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ESCADA

SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLE DAS METAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
PORTARIA Nº 0018/2017 – GP

O Prefeito do Município da Escada, no uso das suas atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado, sobretudo a Lei Orgânica Local.
Considerando **a Lei Municipal Nº 2434/2015, de 29 de Junho de 2015,** que altera a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal da Escada.

Resolve:
NOMEAR o Sr. KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SANTOS LIMA para exercer o cargo em comissão de **SECRETÁRIO EXECUTIVO, NÍVEL – SE-CC2, LOTADO NO GABINETE DO PREFEITO,** contando-se os efeitos desta portaria a partir de **02.01.2017.**

CUMPRA-SE
Publique-se. Intime-se. Registre-se

Gabinete do Prefeito do Município da Escada, 03 de Janeiro de 2017.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Mauneri Silveira de Lima
Código Identificador:C7695AA5

SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLE DAS METAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
PORTARIA Nº 0185/2017– GP

O Prefeito do Município da Escada, no uso das suas atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado, sobretudo a Lei Orgânica Local.
Considerando **a Lei Municipal Nº 2434/2015, de 29 de Junho de 2015**, que altera a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal da Escada.
Resolve:
NOMEAR ELAINE BEZERRA DE SOUSA, para exercer o cargo em comissão de **GERENTE DE DIVISÃO, NÍVEL – GD-CC6, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- SMINF** contando-se os efeitos desta portaria a partir de **31.01.2017.**

CUMPRA-SE
Publique-se. Intime-se. Registre-se

Gabinete do Prefeito do Município da Escada, 31 de Janeiro de 2017.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Mauneri Silveira de Lima
Código Identificador:9DDD971E

SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLE DAS METAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
PORTARIA Nº 0035/2017– GP

O Prefeito do Município da Escada, no uso das suas atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado, sobretudo a Lei Orgânica Local.
Considerando **a Lei Municipal Nº 2434/2015, de 29 de Junho de 2015**, que altera a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal da Escada.

Resolve:

NOMEAR ANA CAROLLINE PEREIRA DE MORAES ANTONELLO, para exercer o cargo em comissão de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, **NÍVEL – PGM-CC1**, lotado na **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ,** contando-se os efeitos desta portaria a partir de **02.01.2017.**

CUMPRA-SE
Publique-se. Intime-se. Registre-se

Gabinete do Prefeito do Município da Escada, 05 de Janeiro de 2017.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Mauneri Silveira de Lima
Código Identificador:22E84D56

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 010/2017.

DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (RISCO DE VIDA) E DO ADICIONAL NOTURNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o art. 68, §3º, da lei Municipal nº 837/1991, não inclui no rol a categoria dos vigilantes como atividade periculosa, beneficiando, tão somente as categorias de motorista, operário de máquinas e eletricista;

CONSIDERANDO que o art. 72 da Lei Municipal nº 837/1991, dispõe que "*o serviço noturno prestado em horário compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 40% (quarenta por cento)*;

CONSIDERANDO que o Parágrafo único do art. 72, da Lei Municipal nº 837/1991, dispõe que "*em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 70*";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelo Princípio da Legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a suspensão do pagamento de Adicional de Periculosidade (risco de vida), às categorias que não estão incluídas no rol do art. 68, §3º, da lei Municipal nº 837/1991.

Art. 2º Fica decretada a suspensão do pagamento de Adicional Noturno aos servidores que laboram suas atividades no horário compreendido entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§1º Nos casos em que o horário de trabalho compreender as 23 (vinte e três) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, o acréscimo de 40% (quarenta por cento) incidirá tão somente sobre o valor da hora trabalhada.

§2º Apenas na hipótese em que o exercício das atividades ocorrer de forma extraordinária, no horário compreendido entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, é que o acréscimo de 40 (quarenta por cento), incidirá sobre a remuneração do servidor.

Art. 3º O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 01 de janeiro de 2017.

Gabintete da Prefeita, 31 de janeiro de 2017.

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeita do Município da Gameleira/PE

Publicado por:
Valter Janson Alves de Pinho
Código Identificador:0070900D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

AMSTT - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES
PORTARIA 032/2017 - AMSTT

"Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão de Inquérito Administrativo e dá outras providências."

O Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - AMSTT, no uso de suas atribuições legais e institucionais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parte final, da Portaria nº 042/2016 – AMSTT, estabelecendo a possibilidade de dilação do prazo inicialmente estipulado;

CONSIDERANDO os melhores interesses da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte – AMSTT, no sentido de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana na busca da plena satisfação dos anseios da sociedade;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo para conclusão do Inquérito Administrativo, instaurado pela Comissão a que se refere a Portaria nº 042/2016 – AMSTT, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º da referida portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE.

Garanhuns, 26 de Janeiro de 2017.

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:CEE3701D

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
PORTARIA 159/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Poder Legislativo.

RESOLVE:

Art. 1º - **Dispensar** a pessoa abaixo da atribuição de Gerenciador do Sistema, da Unidade Jurisdicionada Câmara Municipal de Garanhuns, na operação do seguinte sistema: Cadastro de Unidade Jurisdicionada (Cadastro de UJ):

PAULO GUILHERME MARINHO BRASILEIRO FILHO
Cargo: Gerente de Departamento
CPF: 063.061.734-12
E-mail: paulinhobrasileiro@hotmail.com
Tipo de Vínculo: Comissionado

Art. 1º - **Designar** a pessoa abaixo qualificada como Gerenciador do Sistema, da Unidade Jurisdicionada Câmara Municipal de Garanhuns, na operação do seguinte sistema: Cadastro de Unidade Jurisdicionada (Cadastro de UJ):

ILKA ALVES DE MELO
Cargo: Diretor de Departamento
CPF: 656.052.684-49
E-mail: ilkacamara@hotmail.com
Tipo de Vínculo: Comissionado

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EM 30 DE JANEIRO DE 2017.

CARLA PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:03B23E11

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
PORTARIA 160/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Poder Legislativo.

RESOLVE:

Art. 1º - **Dispensar** a pessoa abaixo da atribuição de Gerenciador do Sistema, da Unidade Jurisdicionada Câmara Municipal de Garanhuns, na operação do seguinte sistema: SAGRES, módulo Execução Orçamentária e Financeira (EOF):

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR
Cargo: Contador
CPF: 168.603.814-34
E-mail: walfredoj@hotmail.com
Tipo de Vínculo: prestador de serviço

Art. 1º - **Designar** a pessoa abaixo qualificada como Gerenciador do Sistema, da Unidade Jurisdicionada Câmara Municipal de Garanhuns, na operação do seguinte sistema: SAGRES, módulo Execução Orçamentária e Financeira (EOF):

ILKA ALVES DE MELO
Cargo: Diretor de Departamento
CPF: 656.052.684-49
E-mail: ilkacamara@hotmail.com
Tipo de Vínculo: Comissionado

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EM 30 DE JANEIRO DE 2017.

CARLA PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:988C5A04

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 244/2017-GP

"Dispõe sobre nomeação do Assessor Técnico, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR o(a) Sr(a). **SANDRA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO,** portador(a) do CPF nº. 399.417.604-20, para ocupar o cargo comissionado de ASSESSORA TÉCNICA (CC5), lotado(a) na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com exercício retroativo a 04 de janeiro de 2017, nos termos da Lei Municipal nº 4.344/2017, de 03 de janeiro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ora nomeado deverá apresentar a declaração de renda atualizada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Portaria correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 16 de janeiro de 2017.

HAROLDO VICENTE DA SILVA
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:B7F2A782

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 245/2017 - GP

"Dispõe sobre a nomeação do gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, de e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 1º, do Decreto Municipal nº. 005/2013 de 02 de janeiro de 2013;

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** para gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, sob o CNPJ 01.410.340/0001-53, a servidora **MARIA CÉLIA DE MELO SOBRAL** - Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 16 de janeiro de 2017.

HAROLDO VICENTE DA SILVA
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:D6132477

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 268/2017 - GP

"Dispõe sobre a cedência de funcionário, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - COLOCAR A DISPOSIÇÃO do **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FORUM DA COMARCA DE GARANHUNS/PE**, o servidor **VINÍCIUS GABRIEL DANTAS CAETANO,** Matrícula Nº. 5.964, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com ônus para o Órgão de Origem, de acordo com o **Art. 38** da **Lei nº. 6.123** de **20.07.68**, do **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,** adotado pelo Município através da Lei Municipal **nº. 2.836** de **22.07.97,** com vigência retroativa a 04 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 16 de janeiro de 2017.

HAROLDO VICENTE DA SILVA
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:F06ECC35

IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 000005/2017

"Dispõe sobre a Concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade em favor da Sr.ª. CLÉRIA FERREIRA PINTO".

O PRESIDENTE E A DIRETORA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com o Artigo 31º, incisos I, alínea K da Lei Municipal 3891/2013;

RESOLVEM:

Art. 1º -Conceder o benefício de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** a servidora **CLÉRIA FERREIRA PINTO,** portadora do RG 4.238.240 SDS/PE e CPF/MF N° 728.354.274-49, no cargo de Professor I, Nível GMI, Classe A, Referência 04, Matrícula Funcional Nº 5328, lotada na secretaria de Educação, em conformidade com o Artigo 40, § 1°. Inciso III, alínea b, da Constituição federal, de 05 de Outubro de 1988. Com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003.

Art.2º - Esta portaria entrará em 01 de Fevereiro de 2017**,** revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Garanhuns, 01 de Fevereiro de 2017.

MARCELO PEREIRA MARÇAL
Presidente do IPSG
Portaria Nº 012/2017– GP

NORMA VALDÉRIA DOS SANTOS FERREIRA
Diretora de Previdência Social
Matrícula nº 7297

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:B4CE9414

IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 000006/2017

"Dispõe sobre a Concessão de Benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Sr.ª ANTONIA MARTINS MOURA".

O PRESIDENTE E A DIRETORA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com o Artigo 31º, incisos I, alínea K da Lei Municipal 3891/2013;

RESOLVEM:

Art. 1º -Conceder o benefício de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** a servidora **ANTONIA MARTINS MOURA,** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PE - 06, Matrícula Funcional Nº 887, portadora do RG N°2662802, SSP/PE e CPF/MF N°434.356.534-34, lotada na Secretaria de Turismo e Cultura, em conformidade com o Artigo 3°, incisos I, II e III da Emenda Constitucional N° 47/2005.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor em 01 de Fevereiro de 2017**,** revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Garanhuns, 01 de Fevereiro de 2017.

MARCELO PEREIRA MARÇAL
Presidente do IPSG
Portaria Nº 012/2017– GP

NORMA VALDÉRIA DOS SANTOS FERREIRA
Diretora de Previdência Social
Matrícula nº 7297

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:FEAB4DC4

IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 000007/2017

"Dispõe sobre a Concessão de Benefício de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Sr.ª VERÔNICA DOS SANTOS".

O PRESIDENTE E A GERENTE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com o Artigo 31º, incisos I, alínea K da Lei Municipal 3891/2013;

RESOLVEM:

Art. 1º -Conceder o benefício de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a servidora VERÔNICA DOS SANTOS, no cargo de Professor I, Nível GMI, Classe B, Referência 10, Matrícula Funcional Nº376, portadora do RG N°3124028, SSP/PE e CPF/MF N° 535.604.004-06, lotada na Secretaria de Educação, em conformidade com o Artigo 6° da Emenda Constitucional N° 41/2003, combinado com o Artigo 2° da Emenda Constitucional N° 47/2005.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor em 01de Fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Garanhuns, 01 de Fevereiro de 2017.

MARCELO PEREIRA MARÇAL
Presidente do IPSG
Portaria Nº 012/2017– GP

NORMA VALDÉRIA DOS SANTOS FERREIRA
Diretora de Previdência Social
Matrícula nº 7297

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:30471F98

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017-PMG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2017-PMG.

Objeto: Contratação de serviços de caminhão sugador de efluentes, para coleta transporte e destino final de resíduos de fossas sépticas e sumidouros dos prédios públicos e particulares de Garanhuns-PE que comprovem baixa renda. Valor Máximo Admitido: R$ 156.559,20 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Início do acolhimento das propostas**: 02/02/2017 às 10:00h.** Limite para acolhimento e abertura das propostas: **13/02/2017 às 10:00h.** Abertura da sessão pública de lances: **13/02/2017, às 11:00h (HORÁRIOS DE BRASÍLIA).** Edital disponível no site: www.licitacoes-e.com.br / www.garanhuns.pe.gov.br. **Número da Licitação: 660969.**

PEDRO CARLOS REINAUX MAIA
– Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:5C62A427

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017

A Prefeitura municipal de Garanhuns, através da Secretaria de Educação, torna público que realizará a Chamada Pública nº 001/2017, cujo objeto é a aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no Município de Garanhuns.

O Recebimento dos envelopes será no dia 21 de fevereiro de 2017 às 10h. O edital da presente Chamada Pública poderá ser obtida no Departamento Financeiro da Secretaria de Educação, no horário de 8h às 12h, de segunda a sexta-feira.

Garanhuns, 30 de janeiro de 2017.

SRª. KAUELY DE ALMEIDA CORREIA
Secretária de Educação -

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:458468F7

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO

PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2016
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2016

Objeto: Acréscimo de Valor ao **CONTRATO Nº 001/2016 - SEDUC**, cujo objeto trata-se da aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação escolar, para alunos da rede de educação básica pública, no ano de 2017. **CONTRATADA: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES QUILOMBOLAS – COOPAFAQ** - CNPJ Nº 11.303.906/001-00 **ACRÉSCIMO: R$ 106.294,14 (cento e seis mil e duzentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos).**

- SRª. KAUELY DE ALMEIDA CORREIA
Secretária de Educação

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:12399B16

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO

PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2016
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2016

Objeto: Acréscimo de Valor ao **CONTRATO Nº 002/2016 - SEDUC**, cujo objeto trata-se da aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação escolar, para alunos da rede de educação básica pública, no ano de 2017. **CONTRATADA: COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DE GARANHUNS – COOPAGA** - CNPJ Nº 13.047.872/0001-57. **ACRÉSCIMO: R$ 19.276,42 (dezenove mil e duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).**

SRª. KAUELY DE ALMEIDA CORREIA
Secretária de Educação -

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:461AE156

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE 9º TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 014/2014 - FMS

PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2014
CONCORRÊNCIA Nº 001/2014
Objeto: Prorrogação de Prazo do **CONTRATO Nº 014/2014 – CPLC,** referente à Contratação de empresa de Engenharia para Construção de 01 (uma) Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h no Município de Garanhuns. EMPRESA: **FERNANDES MACHADO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP –** CNPJ nº **10.433.608/0001-63**. VIGÊNCIA**: 06 de Dezembro de 2016 à 31 de Dezembro de 2016**.

ALFREDO DE GOIS NETO.
Secretário de Saúde

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:63594E36

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ERRATA

NoEXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 048/2016, referente aoPROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2016 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2016,cujo objeto destina-se a:
Aquisição de Equipamentos, Material Permanente e de Consumo, com entrega parcelada, para
os diversos setores da Secretaria de Saúde, publicado na edição do Diário Oficial dos Municípios/
AMUPE de 30 de janeiro de 2017.**Onde se lê**: Câmara Municipal de Garanhuns**Leia-se:**
Secretaria Municipal de Saúde.

ALFREDO DE GÓIS NETO
Secretário de Saúde

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:29FE9FB6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO RECADASTRAMENTO MINHA CASA MINHA VIDA II

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA II, PARA MUNICIÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ 50.000 HABITANTES.

O Município de Ingazeira, Estado de Pernambuco, através do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, por seus representantes legais, **TORNA PÚBLICO** aos munícipes, a **CONVOCAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS ABAIXO RELACIONADOS**, contratados no Programa Minha Casa Minha Vida para municípios com até 50.000 habitantes, para comparecerem no **DIA 06 DE MARÇO DE 2017**, às **09:00 horas**, nas dependências da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, visando o RECADASTRAMENTO dos beneficiários do Programa Minha Vida II e demais providências inerentes à operacionalização do programa.

• Alionete Pereira da Silva
• Ana Maria Veras Melo
• Ana Rosa Pinheiro Diniz
• Antonia de Lima Honorato
• Antonio Severino da Silva
• Audione Nunes de Brito
• Bernadete Cardeal de Oliveira
• Carlas Kalline Freitas de Carvalho
• Deyse Aparecida Marques da Silva
• Edilene Ferreira da Silva
• Edna Maria Santos Silva
• Emanuela Veras Brito
• Eugênia Maria da Silva Pereira
• Francisca das Graças Teixeira de Farias
• Francisca de Katia Lima de Carvalho
• Jaciara da Silva Bomfim
• Jeane Carvalho da Silva Marques
• José Ailton Carvalho Mota
• Josefa de Lima Ferreira do Nascimento
• Leonilda Rocha dos Santos
• Lioneide Alves Ferreira
• Luciana Freitas de Oliveira
• Maria Aparecida da Silva
• Maria Aparecida Pinheiro
• Maria da Conceição Azevedo
• Maria de Fatima Lopes da Silva
• Maria de Lourdes Pereira
• Maria Julia da Silva Carvalho
• Maria Marcela do Nascimento Silva
• Neide Valdevino de Almeida
• Noêmia Alves do Nascimento
• Rafaela Bruna dos Santos Ferreira
• Risoneide Maria da Silva Marques
• Rivani Freire Freitas
• Rosa Marques Evangelista
• Silvaneide Belo de Veras
• Suzana Maria da Conceição
• Wesla Veras Leite
• Zulmira Maria de Azevedo

LISTA DE RESERVA
1. Irene Braz da Silva
2. Maria Lucinda Lopes Cardeal
3. Maria Paula de Goes Brito

E para efeito de conhecimento amplo e geral, PUBLICA-SE ESTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS do Programa Minha Casa Minha Vida – II, na forma da legislação vigente.
Ingazeira, 31 de janeiro de 2017.

LINO OLEGÁRIO DE MORAIS
Prefeito

VINICIUS MACHADO DA SILVA
Secretário de Assistencia Social

Publicado por:
Miguel Melo dos Santos
Código Identificador:615110A5

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IPUBI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 009-2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI-PE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei de N° 652/2006 que instituiu o Estatuto dos Servidores do Município de Ipubi-PE, Art. 55 da Lei de N° 590/2002 e a Lei 686/2006

RESOLVE:

Art. 1°- NOMEAR os seguintes Servidores para compor a Diretoria Executiva do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE IPUBI – PE- IPUBIPREV,** para o mandato de dois (02) anos:

WILSON ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n° 681.661.684 -72, para exercer a função de **DIRETOR PRESIDENTE.**

JOSIAS GOMES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n° 388.210.954-87, para exercer a função de **DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUÁRIA.**

JOSIMAR EUGÊNIO POMPEU, inscrito no CPF sob o n° 599.771.084-04, para exercer a função de **DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO.**

Art. 2 A presente Portaria produzirá efeitos retroativos aos dias 02 de Janeiro de 2017.

Art. 3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete, em 30 de Janeiro de 2017.

FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Wilson Alves da Silva
Código Identificador:11C2B0FF

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAPETIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00018/2017. . Pregão Presencial Nº 00012/2017. Compra. Restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras. Registro de preços, com participação exclusiva de ME e EPP e favorecimento a empresas locais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, e Decreto Municipal nº 042/2017, para eventual e posterior contratação do fornecimento de Gêneros Alimentícios para preparação da merenda escolar aos alunos das Unidade Escolares do Município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Data e Local da Sessão de Abertura: 10/02/2017 às 08:00h. Rua Major Cláudio Leite, 0, Centro, Itapetim - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, ou através do Fone: (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Itapetim, 30/01/2017.

ALINE KARINA ALVES DA COSTA.
Pregoeira Oficial.(*)(**)

Publicado por:
Aline Karina Alves da Costa
Código Identificador:7F856F2F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00019.1/2017. . Pregão Presencial Nº 00013/2017. Compra. Restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras. Registro de preços, com participação exclusiva de ME e EPP e favorecimento a empresas locais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, e Decreto Municipal nº 042/2017, para eventual e posterior contratação do fornecimento de Gêneros Alimentícios para a Secretaria de Saúde Municipal, UMMS e PSF's. Data e Local da Sessão de Abertura: 10/02/2017 às 10:00h. Rua Major Cláudio Leite, 0, Centro, Itapetim - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, ou através do Fone: (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Itapetim, 31/01/2017.

ALINE KARINA ALVES DA COSTA.
Pregoeira Oficial.(*)(**)

Publicado por:
Aline Karina Alves da Costa
Código Identificador:375F8A06

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00022.2/2017. . Pregão Presencial Nº 00014/2017. Compra. Restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras. Registro de preços, com participação exclusiva de ME e EPP e favorecimento a empresas locais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, e Decreto Municipal nº 042/2017, para eventual e posterior contratação do fornecimento de Gêneros Alimentícios para a Secretaria de Ação Social e demais programas sociais. Data e Local da Sessão de Abertura: 13/02/2017 às 08:00h. Rua Major Cláudio Leite, 0, Centro, Itapetim - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, ou através do Fone: (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Itapetim, 31/01/2017.

ALINE KARINA ALVES DA COSTA.
Pregoeira Oficial.(*)(**)

Publicado por:
Aline Karina Alves da Costa
Código Identificador:FE4FD8F8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00021/2017. . Pregão Presencial Nº 00015/2017. Compra. Restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras. Registro de preços, com participação exclusiva de ME e EPP e favorecimento a empresas locais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, e Decreto Municipal nº 042/2017, para eventual e posterior contratação do fornecimento de Gêneros Alimentícios para para utilização nos serviços do Programa Mais Educação. Data e Local da Sessão de Abertura: 13/02/2017 às 10:00h. Rua Major Cláudio Leite, 0, Centro, Itapetim - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, ou através do Fone: (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Itapetim, 31/01/2017.

ALINE KARINA ALVES DA COSTA.
Pregoeira Oficial.(*)(**)

Publicado por:
Aline Karina Alves da Costa
Código Identificador:8E28363D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00022.2/2017. . Pregão Presencial Nº 00016/2017. Compra. Restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras. Registro de preços, com participação exclusiva de ME e EPP e favorecimento a empresas locais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, e Decreto Municipal nº 042/2017, para eventual e posterior contratação do fornecimento de Gêneros Alimentícios no âmbito do Programa dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV). Data e Local da Sessão de Abertura: 15/02/2017 às 08:00h. Rua Major Cláudio Leite, 0, Centro, Itapetim - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, ou através do Fone: (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Itapetim, 31/01/2017.

ALINE KARINA ALVES DA COSTA.
Pregoeira Oficial.(*)(**)

Publicado por:
Aline Karina Alves da Costa
Código Identificador:EEB833AF

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JATAÚBA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº 001/2017
PREGÃO Nº 001/2017

CPL. COMPRA. Homologação do Pregão nº 001/2017, para **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS, TIPO AMBULÂNCIA, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA-PE**, e ADJUDICAÇÃO de seu objeto da seguinte maneira: Item único à empresa **FIORI VEICOLO S/A**, CNPJ nº **35.715.234/0001-08**, pelo VALOR DE R$ 147.400,00, sendo R$ 73.700,00, para cada objeto.

ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito.

Publicado por:
Michelly Maria da Silva Galvão Vieira
Código Identificador:FE5407EC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - LICITAÇÃO DESERTA PROCESSO Nº 002/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

CPL. COMPRAS. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Jataúba-PE, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que a licitação supramencionada, que teve por objeto a **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO, TIPO PICK-UP, DESTINADO AO DISTRITO DO JACÚ DESTE MUNICÍPIO**, **foi considerada DESERTA em razão da ausência de licitantes interessados.** Outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura ou através do fone/fax (81) 3746-1163, no horário de 08:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira, ou, ainda, através do e-mail licitajatauba@yahoo.com.br.

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Pregoeiro.

Publicado por:
Michelly Maria da Silva Galvão Vieira
Código Identificador:01EAD47F

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº 001/2017
PREGÃO Nº 001/2017

CPL. SERVIÇOS. Homologação do Pregão nº 001/2017, para **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, ENGLOBANDO TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA-PE**, e ADJUDICAÇÃO de seu objeto da seguinte maneira: Item único à empresa **GALINDO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº **15.171.710/0001-51**, pelo VALOR DE R$ 37.950,00.

ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito.

Publicado por:
Michelly Maria da Silva Galvão Vieira
Código Identificador:17987731

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 006/2017
Comissão: CPL
Modalidade/Nº Pregão Nº 002/2017 Registro de Preço Objeto Nat. Compra.
Objeto: Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados as Secretarias do Município de João Alfredo/PE. Valor Máximo Aceitável: Cota Principal R$ 900.248,02 (novecentos mil duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos); Cota Reservada R$ 224.969,71 (duzentos e vinte e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Local e Data da sessão de Abertura: Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Treze de Maio, n° 45 – Boa Vista – João Alfredo/PE (CEP: 55.720.000); no dia 15 de fevereiro de 2017; Horário: 09h30min. Informações adicionais: Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, pelo Fone: 81 3648-1156 ou através de solicitação por e-mail licitacaojoaoalfredo@gmail.com; no horário das 8h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira.João Alfredo, 31 de janeiro de 2017

MARIA JAQUELINE DOS SANTOS SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Emerson de Sousa Silva
Código Identificador:9CB98A0B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUCATI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
PROCESSO LICITATÓRIO N° 07/2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

A Prefeitura Municipal de Jucati – PE Torna Público que encontrasse aberto o Processo Licitatório n° 07/2017, Pregão Presencial nº 05/2017, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo especializado para o fornecimento parcelado de produtos de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Educação, comportando também, a Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como também, as Secretarias de Administração e Agricultura deste Município. Recebimento dos envelopes dia 15/02/2017 às 09: h. O Edital está à disposição dos interessados das 08h às 13h, no endereço, Rua Rui Barbosa, 65 – Centro - Jucati – PE. ou através da pagina. www.jucati.pe.gov.br. Outras informações pelo fone/fax (087) 3779-8103.
Jucati, 31 de fevereiro de 2017

JOSÉ JILVAN DA SILVA E JOSEILTON PEIXOTO DA SILVA-
Pregoeiros.

Publicado por:
José Jilvan da Silva
Código Identificador:C9ABC3C0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS

COMISSÃO PERNAMENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ERRATA DE PREGÃO PRESENCIAL - RP

PREFEITURA DA LAGOA DOS GATOS-PE
ERRATA DO AVISO DE PUBLICAÇÃO

Onde se lê 10 de janeiro de 2017, leia-se. 13 de fevereiro de 2017
Pregão Presencial RP n° 001/2017.

Lagoa dos Gatos - PE., 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ ELIOMAR DA SILVA
Presidente da Cpl.

Publicado por:
André José de Andrade
Código Identificador:69A4F9DC

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA PORTARIA 056/2017

Errata Na publicação da Portaria nº 056/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Lagoa Grande do dia 24/01/2016. Onde se lê: **Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017** Leia-se: **Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2017**

Lagoa Grande, Pernambuco, 31 de janeiro de 2017.

VILMAR CAPPELLARO
Prefeito

Publicado por:
Jamylle Ítala Guimarães de Almeida
Código Identificador:272C27D8

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA PORTARIA 060/2017

Errata Na publicação da Portaria nº 060/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Lagoa Grande do dia 24/01/2016. Onde se lê: **Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017** Leia-se: **Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2017**

Lagoa Grande, Pernambuco, 31 de janeiro de 2017.

VILMAR CAPPELLARO
Prefeito

Publicado por:
Jamylle Ítala Guimarães de Almeida
Código Identificador:F8AB5D35

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA PORTARIA 062/2017

Errata Na publicação da Portaria nº 062/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Lagoa Grande do dia 24/01/2016. Onde se lê: **Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017** Leia-se: **Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2017**

Lagoa Grande, Pernambuco, 31 de janeiro de 2017.

VILMAR CAPPELLARO
Prefeito

Publicado por:
Jamylle Ítala Guimarães de Almeida
Código Identificador:F7148D01

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MACAPARANA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 04/2017 – PL Nº. 10/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA/PE, através da Secretaria Municipal de Educação, torna público a quem possa interessar, a ratificação da dispensa mencionada conforme permissivo no Art. 24, inciso x, para Locação de 02 (dois) reservatórios com água para atender as necessidades das escolas Municipais: Antônio Vicente de Andrade e Manoel Gomes de Andrade, uma vez que as referidas escolas não possui água encanada, fator considerado de extrema importância para devida contratação no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro 2017.**Ivan Paulino da Silva**, CPF: 042.090.584-75 - Escola Antônio Vicente de Andrade. Valor mensal: R$ 150,00(cento e cinquenta reais).Valor global: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por um período de 10 (dez) meses**. Sonia Cristina de Andrade Sousa Silva**, CPF: 044.069.837-59 - Escola Manoel Gomes de Andrade. Valor mensal R$ 200.00 (duzentos reais). Valor global R$ 2.000,00 (dois mil reais) por um período de 10 (dez) meses.

Macaparana, 25 de janeiro de 2017.
Macaparana, 31 de janeiro de 2017.

LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO -
Ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Educação

Publicado por:
Miriam Cavalcanti de Andrade
Código Identificador:BCF5FF30

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO DA DISPENSA Nº 04/2074 – PL Nº. 10/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA/PE ratificou e contratou a dispensa mencionada conforme permissivo no Art. 24, inciso x, para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL,** para Locação de 02 (dois) reservatórios com água para atender as necessidades das escolas Municipais: Antônio Vicente de Andrade e Manoel Gomes de Andrade, uma vez que as referidas escolas não possui água encanada, fator considerado de extrema importância para devida contratação no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro 2017, podendo ser prorrogado, ou até que o município não necessite dos serviços. **Locador**: Ivan Paulino da Silva, CPF: 042.090.584-75 - Escola Antônio Vicente de Andrade. Valor mensal: R$ 150,00(cento e cinquenta reais).**Contrato nº 16/2017**, no valor global de: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por um período de 10 (dez) meses. L**ocador**: Sonia Cristina de Andrade Sousa Silva, CPF: 044.069.837-59 - Escola Manoel Gomes de Andrade, Valor mensal R$ 200.00 (duzentos reais). **Contrato nº 17/2017**, no valor global de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por um período de 10 (dez) meses.

Macaparana, 31 de janeiro de 2017.

LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO.
Ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Educação.

Publicado por:
Miriam Cavalcanti de Andrade
Código Identificador:655F6C8C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2017
MODALIDADE: CONVITE Nº 001/2017

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, de ordem do Senhor Prefeito, torna público que às **10:00 (dez horas) do dia 08 de Fevereiro de 2017,** na Sala de Audiências da CPL da Prefeitura Municipal de Moreilândia – PE, Rua José Miranda Soares, 901, Centro, Moreilândia – PE, realizará licitação, modalidade CONVITE, do tipo MENOR PREÇO, com a finalidade de **CONTRATAR 960 HORAS DE TRATORES DE PNEU COM POTÊNCIA DE 85HP, COM MÃO DE OBRA DO OPERADOR E COMBUSTÍVEL, INCLUIVE COM IMPLEMENTOS PARA ARAÇÃO DE TERRAS, PARA ATENDER O PROJETO DE INCENTIVO AOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA-PE**, conforme especificações do anexo II do presente edital. **Informações, Edital Completo e anexos com a CPL, diariamente, das 8:00 às 12:00 horas, ou pelo FAX/ FONE: (0xx87) 3891-1156.** Serão gratuitas as cópias do edital e de seus anexos.

Moreilândia – PE, 31 de Janeiro de 2017.

RAIMUNDO LEONILSON BATISTA
Presidente da CPL

Publicado por:
Francisco Duarte Gabriel
Código Identificador:36E9C295

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 052/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **ROSANA MARIA BARBOSA DA SILVA,** CPF nº 783.910.324-34, Assistente Parlamentar - II, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:5597CBF8

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 053/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **MARIA DO CARMO ALMEIDA DO NASCIMENTO,** CPF nº 283.232.974-87, Assistente Parlamentar - III, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:E618A9CE

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 054/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS,** CPF nº 062.494.424-72, Assistente Parlamentar - III, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:5FF57BA6

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 055/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **LUCIMARA MARAVIESKI,** CPF nº 040.509.339-00, Assistente Parlamentar - III, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:1132711B

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 056/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **VÂNIA MARIA DOS ANJOS NORTHFLEET,** CPF nº 354.968.194-15, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:C65F2CDF

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 057/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **BRUNA RAFAELLA SILVA DE BARROS,** CPF nº 051.796.574-74, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:305EBFF1

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 058/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **LUCAS RODRIGUES MONTEIRO DA SILVA,** CPF nº 099.778.964-61, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:EACDD2F4

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 059/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **MARIA ESTELA DE VASCONCELOS LINS,** CPF nº 824.780.664-91, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:5A095DAA

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 060/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **ANA LUIZA DA SILVA BARROS,** CPF nº 091.938.284-38, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:9C0BC6C1

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 061/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 003/2017, firmado pelo Vereador **SEVERINO BARBOSA (BIAI).**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **SANDRA ARLINDA DA SILVA,** CPF nº 024.232.844-03, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:7F26C0EB

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 062/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA,** CPF nº 448.558.264-72, Assessor Especial, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:0D36C53E

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 063/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **EVERALDO FELIX DOS SANTOS,** CPF nº 174.051.574-91, Assessor Especial, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:4506FC91

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 064/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **JOSÉ CARLOS SOARES CÂMARA,** CPF nº 042.211.922-91, Assessor Parlamentar, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:A9435AEE

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 065/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **ALEXANDRE LEÃO DE SOUZA LINHARES,** CPF nº 664.906.184-00, Assistente Parlamentar - I, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:051DD111

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 066/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **ALEXANDRE HENRIQUE TINEE DE OLIVEIRA,** CPF nº 743.038.804-34, Assistente Parlamentar - II, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL

Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:2F6DCCC7

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 067/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **IRILEIDE PAIXÃO DE SANTANA,** CPF nº 042.452.044-35, Assistente Parlamentar - II, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:5450F812

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 068/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **JOSE ANTONIO DE MORAIS,** CPF nº 272.725.754-68, Assistente Parlamentar - III, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:3F634C21

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 069/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **ADRIANA NAIR ACIOLI DURAN BERNARDES,** CPF nº 905.530.044-68, Assistente Parlamentar - III, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:B160322D

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 070/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **EDVALDO PEDRO DOS SANTOS,** CPF nº 007.348.124-69, Assistente Parlamentar - III, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL

Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:57AA0733

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 071/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **CLEITON RODRIGUES,** CPF nº 100.465.784-63, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:2DA98F49

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 072/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **JOICE MIKAELLY LUIZ DO NASCIMENTO,** CPF nº 114.922.324-32, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:ADE538BF

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 073/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **ROSICLEIDE LUIZ DO NASCIMENTO,** CPF nº 081.694.354-04, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:9ABCE4EE

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 074/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **WILLIANE BATISTA DE SANTANA,** CPF nº 014.548.804-73, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:A9F7F63E

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 075/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **JOSÉ LUIZ SARAIVA CAVALCANTI,** CPF nº 025.358.898-70, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:1991AD0C

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 076/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 001/2017, firmado pelo Vereador **EDMILSON FERNANDES.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **MARCOS ALVES DOS SANTOS,** CPF nº 868.548.954-72, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:AC099B9F

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 077/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pelo Vereador **GRAÇA FONSECA.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **LUIZ FERREIRA DE LIMA,** CPF nº 299.811.314-15, Assessor Especial, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:159B8DBD

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 078/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pelo Vereador **GRAÇA FONSECA.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **RODOLFO SALES DA CRUZ,** CPF nº 038.104.694-08, Assessor Especial, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:2DF925E0

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 079/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pelo Vereador **GRAÇA FONSECA.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **CLAUDIO HONORATO DIAS,** CPF nº 366.741.174-04, Assessor Parlamentar, devendo ser lotado(a) no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:D0F004E9

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 080/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pelo Vereadora**GRAÇA FONSECA.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **JOSE CARLOS BARBOZA,** CPF nº 880.991.134-20, Assistente Parlamentar - I, devendo ser lotado(a) no gabinete da Vereadora acima citada.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:F95C8A5E

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 081/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pela Vereadora**GRAÇA FONSECA.**

RESOLVE:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, a Senhora**MARIA JOSE CAMPOS FERREIRA LOPES,** CPF nº 380.606.044-49, Assistente Parlamentar - II, devendo ser lotada no gabinete da Vereadora acima citada.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:E2DABC27

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 082/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pela Vereadora**GRAÇA FONSECA.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor**FRANCISCO MARIO PINHO GONÇALVES,** CPF nº 149.924.934-91, Assistente Parlamentar - II, devendo ser lotado no gabinete da Vereadora acima citada.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:D0FB85BF

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 083/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pela Vereadora**GRAÇA FONSECA.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **EDVAN MEDEIROS RATIS,** CPF nº 031.529.494-99, Assistente Parlamentar - III, devendo ser lotada no gabinete da Vereadora acima citada.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:88D1D5EF

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 084/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pela Vereadora**GRAÇA FONSECA.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, a Senhora**ANDRESA CORREIA DE MORAES,** CPF nº 034.204.824-42, Assistente Parlamentar - III, devendo ser lotada no gabinete da Vereadora acima citada.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:B9D967CC

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 086/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pela Vereadora**GRAÇA FONSECA.**
R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor**EGUIMAGNO RODRIGUES DE MORAIS,** CPF nº 783.497.964-72, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado no gabinete da Vereadora acima citada.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:AC54A9C3

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 087/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pela Vereadora**GRAÇA FONSECA.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor **EDNALDO IRAM SAMPAIO,** CPF nº 948.565.084-15, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado no gabinete da Vereadora acima citada.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:AA2101F4

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 088/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,** bem como Ofício Nº 004/2017, firmado pela Vereadora**GRAÇA FONSECA.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor **MARCOS ANTONIO CARNEIRO DA SILVA,** CPF nº 507.636.954-91, Auxiliar de Gabinete, devendo ser lotado no gabinete da Vereadora acima citada.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Fabiane Maria Souza Macêdo de Paula
Código Identificador:BE459E8B

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 274/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **RAFAEL DE SOUSA SENA,** CPF nº 085.627.884-06, para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, Símbolo CC-4, devendo ser lotado(a) no(a) Assessoria Jurídica.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Indira Dutra de Almeida Cabral de Oliveira
Código Identificador:C0C33D36

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 277/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,**

RESOLVE:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **JOÃO PAULO DA SILVA LIMA,** CPF nº 095.610.944-60, para exercer o cargo comissionado de Assessor das Comissões, Símbolo CC-5, devendo ser lotado(a) no(a) Assessoria das Comissões Permanentes.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Indira Dutra de Almeida Cabral de Oliveira
Código Identificador:20B8F8F5

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 283/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **JAILSON BENÍCIO CUNHA DE QUEIROZ,** CPF nº 462.838.034-15, para exercer o cargo comissionado de Chefe de Divisão, Símbolo CC-4, devendo ser lotado(a) no(a) Divisão de Cadastro de Pessoal.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Indira Dutra de Almeida Cabral de Oliveira
Código Identificador:6548880C

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 311/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,**

RESOLVE:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **AMAURÍ BAZÍLIO DA PAZ,** CPF nº 853.137.348-49, para exercer o cargo comissionado de Chefe de Divisão, Símbolo CC-4, devendo ser lotado(a) no(a) Divisão de Suporte Legislativo e parlamentar.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO,
Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Indira Dutra de Almeida Cabral de Oliveira
Código Identificador:968A314D

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 313/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a **Lei Nº 5.989/2017,**

RESOLVE:

Nomear a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, o Senhor (a) **LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA,** CPF nº 067.376.004-92, para exercer o cargo comissionado de Assessor das Comissões, Símbolo CC-5, devendo ser lotado(a) no(a) Assessoria das Comissões Permanentes.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO,
Gabinete da Presidência, em 20 de Janeiro de 2017.

JORGE FEDERAL
Presidente

Publicado por:
Indira Dutra de Almeida Cabral de Oliveira
Código Identificador:B4FED6D1

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2017 - PMO - COPAL/OBRAS

AVISO DE DISPENSA No 001/2017 - SEEJ

OBRAS. Ratifico os termos contidos no Parecer proveniente da douta Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Olinda/PE, datado de 29/12/2016 , da lavra do Procurador Chefe do Consultivo, Dr. João Henrique da Fonseca L. Rocha, que versa sobre a possibilidade jurídica da contratação da empresa **REAL ENERGY LTDA, CNPJ nº 41.116.138/0001-38,** 3ª colocada na Tomada de Preços nº 009/2015, Processo Licitatório nº 092/2015, para execução do saldo remanescente das obras, cujo objeto é: **EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A CONCLUSÃO de REFORMA E AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL DR. MANOEL BORBA, NO MUNICÍPIO DE OLINDA-PE**, a um custo total de R$ 102.328,23 (cento e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), com prazo de execução de 03 (três) meses, por procedimento de Dispensa de Licitação, o que faço nos termos **do Art. 24, inc. XI, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações**.**PAULO ROBERTO SOUZA SILVA.**
Secretário de Educação, Esportes e Juventude.

Olinda, 31 de janeiro de 2017.

PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA
Presidente da COPAL/Obras.

Publicado por:
Edmilson Oliveira de Souza
Código Identificador:0D49233B

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEFAD Nº 27/2017

Institui o Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG, vinculado ao gabinete da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA FAZENDA E DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 316, da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG, vinculado ao gabinete da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração.

Art. 2º O Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG efetuará o assessoramento técnico-tributário ao Diretor da Administração Tributária, na forma disposta nesta Portaria.

Art. 3º. Ao Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG compete as seguintes atribuições:

I - assessorar o Diretor de Administração Tributária no exame de matérias de natureza técnica e administrativa, promovendo estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises técnicas pertinentes aos negócios da Diretoria de Administração Tributária, bem como controlar ou orientar a validade de atos administrativos, elaborar justificativas, projetos, pareceres técnicos e relatórios de atividades em sua área de competência;

II - assessorar o Planejamento e a Gestão Estratégica da Administração Tributária do Município de Olinda;

III - assessorar, acompanhar, apoiar e avaliar os resultados dos projetos da Administração Tributária do Município de Olinda, bem como subsidiar a tomada de decisões;

IV - assessorar na definição da metodologia de acompanhamento e padronização dos parâmetros de medição dos projetos no âmbito da Administração Tributária do Município de Olinda;

V - apoiar o planejamento, a execução, o controle e o encerramento dos projetos perante seus respectivos responsáveis e gestores, fomentando a adequada utilização de práticas e instrumentos previstos na metodologia de gerenciamento de projetos;

VI - disseminar as melhores práticas internas e externas relacionadas à gestão de projetos e processos de trabalho;

VII - aprimorar a gestão do conhecimento organizacional relacionado ao gerenciamento de projetos;

VIII - articular e integrar a comunicação da equipe de Planejamento e de Gestão Estratégica e as unidades envolvidas;

IX - identificar pontos comuns dos projetos, visando à otimização de recursos e o alinhamento de ações;

X - identificar as ocorrências relevantes de riscos e assessorar os responsáveis e gestores de projeto na proposição de ações corretivas;

XI - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo de Planejamento e de Gestão Estratégica;

XII - elaborar estudos, análises e diagnósticos da estrutura socioeconômica do Município, com vistas a subsidiar a atividade de Planejamento e de Gestão Estratégica;

XIII - produzir cenários estratégicos que venham a auxiliar na definição das metas;

XIV - participar das ações para a elaboração de Metas de Gestão da Administração Tributária do Município de Olinda;

XV - assessorar no estabelecimento de metodologias de monitoramento das ações vinculadas ao orçamento da Administração Tributária do Município de Olinda;

XVI - manter fluxo atualizado de informações relativas às despesas, incluindo previsões e realizações da Administração Tributária do Município de Olinda;

XVII - preparar as instruções e o cronograma de trabalho para elaboração da proposta orçamentária da Administração Tributária do Município de Olinda;

XVIII - executar outras atividades correlatas que lhes sejam formalmente determinadas ou delegadas pelo Diretor de Administração Tributária.

Parágrafo único. As atividades, a que se refere este artigo, serão indicadas pelo Diretor da Administração Tributária.

Art. 4º O Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG será composto por 3 (três) Assessores Tributários.

Art. 5º Os Assessores Tributários do Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG serão designados pelo Secretário da Fazenda e da Administração dentre os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os Assessores Tributários do Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG estão dispensados de quaisquer atribuições ou funções nas unidades administrativas da Secretaria da Fazenda e da Administração a que estavam vinculados a partir da data da designação, exceto quando no exercício de cargos em comissão ou em atividades de interesse da Administração Fazendária formalmente atribuídas.

Art. 6º Fica assegurada aos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, Assessores Tributários do Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG, a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF em seu valor máximo estabelecido em Lei.

Art. 7º Fica atribuída aos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, Assessores Tributários do Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG, a Função Gratificada FTG 2.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Fazenda e da Administração, Gabinete da Secretária, em 31 de janeiro de 2017.

JANAINA CARDOSO ACIOLI
Secretária da Fazenda e da Administração

Publicado por:
Elisa Maria da Veiga Pessoa Santos
Código Identificador:CAE3C561

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEFAD NÃ 28/2017

PORTARIA SEFAD Nº 28/2017

Designa Auditores Fiscais da Fazenda Municipal para, nas funções de Assessores Tributários, exercerem suas atividades junto ao Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG do gabinete da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA FAZENDA E DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 316, da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria designa Auditores Fiscais da Fazenda Municipal para, nas funções de Assessores Tributários, exercerem suas atividades junto ao Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG do gabinete da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam designados para as funções de Assessores Tributários do Núcleo de Planejamento e Gestão – NPG, os seguintes Auditores Fiscais da Fazenda Municipal:

I - **Liana Rosal de Melo Cavalcanti, matrícula nº 067.122-3;**

II **- Leonardo Costa Lins Cunha, matrícula nº 067.316-1;**

III – **Emanuelly Evlin Pereira Martins, matrícula nº 067.142-8.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Fazenda e da Administração, Gabinete da Secretária, em 31 de janeiro de 2017.

JANAINA CARDOSO ACIOLI
Secretária da Fazenda e da Administração

Publicado por:
Elisa Maria da Veiga Pessoa Santos
Código Identificador:CD376EBE

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA Nº.016 /2017 - SMS

A SECRETARIA DE SAÚDE DE OLINDA, investida na condição de Gestora do Fundo de Saúde do Município de Olinda, e em conformidade com o que dispõe a legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a Portaria nº. 001/2010, que dispõe sobre a comissão de Avaliação da Contratualização do Hospital do Tricentenário, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Ofício HTR nº. 005/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Torna sem efeito a Portaria n° 081/2016 – 13.10.2016 - Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 19/10/2016. Edição 1689.

Art. 2º - Atualizar o quadro dos membros da Comissão de Avaliação da Contratualização do Hospital Tricentenário:

I – Membros Efetivos – HTRI
A- Gil Mendonça Brasileiro- Gestor Administrativo e Financeiro – CPF/MF: 122.850.644-20;
B - Katia Roberta de Luna – Enfermeira Obstreticia – CPF/MF: 933.824.724-49;
C - Murilo Mucio Bezerra Rocha Wanderley – Coordenador Administrativo – CPF/MF: 471.938.084-00.

II – Membros Suplentes - HTRI
A - Eline Maria Barreto – Gerente de Faturamento – CPF/MF: 845.664.004-25;
B - Weruska Keila Mendes de Lima – Coordenadora de Enfermagem – CPF/MF: 048.767.164-39;
C - Urbano Vicente da Silva Junior – Gerente Financeiro – CPF/MF: 059.307.444-08.

III – Membros Efetivos - SMS:
A - Maria Paula Botelho Vieira da Silva - Diretora de Regulação - Matricula:17.739-3 ;
B - Enide Maria Barbosa Holanda de Azevedo – Médica Supervisora – Matricula: 14.484-3;
C - Renata de Miranda Correia – Enfermeira Supervisora – Matricula:47.426.

IV– Membros Suplentes- SMS:
A - Ivone Maria da Mota Carvalho – Gerente de Regulação – Matricula: 63.339-9;
B - Ladjane da Mota Rodrigues – Médica Supervisora – Matricula: 13.135;
C - Rita de Cassia F. Rabello – Medica Supervisora – Matricula: 13.105.

V– Membros Conselho Municipal de Saúde de Olinda:
A - Mário da Silva Maia Filho – TITULAR – CPF/MF: 042.321.794-20
B - Isaias Gomes De Lemos – SUPLENTE – CPF/MF: 127.316.764-34.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria de Saúde de Olinda, 30 de janeiro de 2017.

DR. LUIZ MARCOS BRAGA ARAUJO JUNIOR
Secretário de Saúde de Olinda

Publicado por:
Pedro Morais
Código Identificador:498E1F6F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PARANATAMA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 001/2017

Homologa o Calendário de Pagamento para o Exercício Financeiro 2017.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARANATAMA, JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e normativas.

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologado o calendário de pagamentos para o exercício financeiro 2017, que constitui anexo obrigatório do presente decreto, nos seus exatos termos, respeitado as disposições orçamentarias.

Art. 2º. Fica decretado que a partir de fevereiro de 2017 o pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. Seguindo a partir deste momento o Art. 459, **§ 1º da CLT.**

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, cumpra-se, arquive-se.

Paranatama, 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
Prefeito

Publicado por:
Poliana Maria Reis Albuquerque
Código Identificador:3E33A25B

GABINETE DO PREFEITO
CALENDÁRIO DE PAGAMENTO 2017

JANEIRO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
09/01/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 12 a 17/01/2017
12 a 17/01/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
17/01/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 23 a 24/01/2017
20/01/2017	Pagamento	Câmara Municipal de Vereadores
23 e 24/01/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
27/01/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Janeiro

FEVEREIRO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
07/02/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 13 a 15/02/2017
13 a 15/02/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
15/02/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 20 a 22/02/2017
20 a 22/02/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
		Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
24/02/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Fevereiro

MARÇO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
08/03/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 13 a 15/03/2017
13 a 15/03/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
15/03/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 20 a 22/03/2017
20/03/2017	Pagamento	Câmara Municipal de Vereadores
20 a 22/03/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
29/03/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Março

ABRIL		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
10/04/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 12 a 14/04/2017
12 a 14/04/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
17/04/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 20 a 24/04/2017
20/04/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
20 a 24/04/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
26/04/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Abril

MAIO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
09/05/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 12 a 16/05/2017
12 a 16/05/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
17/05/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 22 a 24/05/2017
19/05/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
22 a 24/05/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
29/05/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Maio

JUNHO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
08/06/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 12 a 14/06/2017
12 a 14/06/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
16/06/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 20 a 22/06/2017
20/06/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
20 a 22/06/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
28/06/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Junho e ½ do 13º salário dos Servidores Efetivos

JULHO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
10/07/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 12 a

		14/07/2017
12 a 14/07/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
17/07/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 20 a 24/07/2017
20/07/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
20 a 24/07/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
28/07/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Julho

AGOSTO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
10/08/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 14 a 16/08/2017
14 a 16/08/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
17/08/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 21 a 23/08/2017
18/08/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
21 a 23/08/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
29/08/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Agosto

SETEMBRO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
08/09/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 12 a 14/09/2017
12 a 14/09/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
18/09/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 20 a 22/09/2017
20/09/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
20 a 22/09/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
27/09/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Setembro

OUTUBRO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
10/10/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 12 a 13/10/2017
		Alugueis de Imóveis
12 a 13/10/2017	Pagamentos	Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
18/10/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 20 a 24/10/2017
20/10/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
20 a 24/10/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
27/10/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Outubro

NOVEMBRO		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
09/11/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 13 a 15/11/2017
13 a 15/11/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
16/11/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 20 a 22/11/2017
20/11/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
20 a 22/11/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
28/11/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho da Folha de Pagamentos	Data limite para Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Folha de Pagamento
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamento	Folha de Pagamento Funcionários de Novembro

D E Z E M B R O		
DIA/MÊS	**NATUREZA DA OPERAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
08/12/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 12 a 14/12/2017
12 a 14/12/2017	Pagamentos	Alugueis de Imóveis
		Prestadores de Serviços
		Transporte (Locação de Veículos)
		Fornecedores Diversos
		Recolhimentos Obrigações Patronais e Retenções Previdenciárias (INSS e IPSEPAR)
		Parcelamentos (INSS e IPSEPAR)
		Empréstimos Consignados
		Combustível
		Restante do 13º Salário Funcionários (Folha)
18/12/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 20 a 22/12/2017
20/12/2017	Pagamentos	Câmara Municipal de Vereadores
20 a 22/12/2017	Pagamentos	Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes (FUMASP)
		Outros Fornecedores
27/12/2017	Prazo Final para Solicitação do Empenho	Data limite para apresentar Notas Fiscais juntamente com a Solicitação de Empenhos ao Setor de Triagem para Pagamento do dia 29/12/2017
Até o 5º dia útil do Mês subsequente	Pagamentos	Folha de Pagamento Funcionários de Dezembro e ½ do 13º salário dos Servidores Efetivos
		Outros Fornecedores

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
Prefeito

Publicado por:
Poliana Maria Reis Albuquerque
Código Identificador:305D6481

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 172 DE 2017

Concede aumento nos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Paranatama, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e normativas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Paranatama, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido um aumento de 6,47% (Seis virgula quarenta e sete por cento) nos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Paranatama.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 01 de janeiro de 2017.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Municipal de Paranatama, Estado de Pernambuco, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
Prefeito

Publicado por:
Poliana Maria Reis Albuquerque
Código Identificador:63DE624D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 009/2017

Ementa: Regulamenta o Programa **"Viva Pesqueira"** criado pela **Lei Municipal nº 795/2001**.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições que lhes foram delegadas pela Lei Orgânica do Municipal, e

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, promover a proteção do patrimônio histórico cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO a necessidade de fomento ao desenvolvimento turístico e cultural do Município, através da promoção de eventos de natureza cívica, folclórica, turística, artística e cultural;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 795/2001 que, entre outros, criou o Programa "Viva Pesqueira", destinado à promoção do desenvolvimento turístico e cultural do Município;

DECRETA:

Art. 1º - O Programa "Viva Pesqueira" constitui instrumento de desenvolvimento turístico e cultural do Município de Pesqueira, tendo como finalidade a promoção de eventos de natureza cívica, folclórica, turística, artística e outras manifestações culturais.
Art. 2º - Para consecução dos objetivos do Programa "Viva Pesqueira" o Poder Executivo Municipal poderá custear despesas com a contratação de artistas e bandas, assim como despesas com palco, equipamento de som, iluminação, banheiros químicos, segurança, bem como quaisquer outros necessários a realização dos eventos festivos.

Art. 3º - Para promover a cultura local, poderá o Chefe do Poder Executivo, através de Edital Público, credenciar blocos, troças, escolas de samba, orquestras, bandas, bem como quais outros grupos de apresentação artística, para se apresentarem nas festividades promovidas pela Prefeitura Municipal de Pesqueira, em especial, durante o Carnaval, Semana Santa, Festa da Padroeira Santa Águeda, Festão de São João e São Pedro, Comemoração da Elevação à Categoria de Cidade de Pesqueira, Natal da Graça, Ano Novo, Semana Pré-carnavalesca, Festa do Índio, Exposição de Animais, Festa de Nossa Senhora das Graças, Feira do Doce e da Renda, Festival da Seresta, Vôo Livre, MICAREPE, bem como quaisquer outras Festividades Culturais, Religiosas e Artísticas de todos os Distritos, Povoados e Sítios do Município de Pesqueira;

Art. 4º - Aos grupos credenciados para as apresentações artísticas a que se refere o artigo supra, será garantido o pagamento de incentivo financeiro, para cada apresentação, no valor de:

I – Até R$ 8.000,00 para escolas de samba;
II – Até R$ 1.000,00 para blocos ou troças, sendo:
R$ 100,00 para blocos ou troças com até 50 componentes;
R$ 200,00 para blocos ou troças com 51 a 100 componentes;
R$ 1.000,00 para blocos com mais de 100 componentes.
III – Até R$ 1.300,00 para cada músico de orquestras de frevo;
IV – Até R$ 5.000,00 para bandas locais e outros grupos artísticos;

Art. 5º - O edital a que se refere o artigo 3º deste Decreto será publicado com antecedência mínima de 10 dias do evento festivo, devendo indicar local, dia e hora para recebimento da ficha de inscrição e documentação, bem como:

I – O evento para que se destina o credenciamento;
II – O número e tipo de apresentação artística desejada;
III – As condições para participação, bem como documentação que deverá ser apresentada;
IV – O valor do incentivo financeiro ofertado para cada apresentação;
V – A dotação orçamentária pela qual correrá as despesas decorrentes do credenciamento.

Art. 6º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pesqueira, 02 de janeiro de 2017.

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO
Prefeita

Publicado por:
Ana Karina da Silva Vasconcelos Wanderley
Código Identificador:2CDE4324

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 001/2017. Processo Nº: 001/2017. DISPENSA Nº 001/2017. CPL. Aquisição de medicamentos (Farmácia Básica, Injetáveis, Controle Especial) e Material Penso. Contratado: DROGAMÉDICA HELIÓPOLIS LTDA EPP - CNPJ: 70.220.801/0001-48. Valor: R$ R$ 119.736,76. Vigência: 27/01/2017 à 27/04/2017, ou até que se conclua novo Processo Licitatório.

Ribeirão/PE, 31/01/2017.

MARIA BETÂNIA N. DE SOUZA LEÃO
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Edson Silveira de Albuquerque Júnior
Código Identificador:068FC4A6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 002/2017. Processo Nº: 001/2017. DISPENSA Nº 001/2017. CPL. Aquisição de medicamentos (Farmácia Básica, Injetáveis), Material Penso e Material Odontológico. Contratado: POLO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 13.742.015/0001-77. Valor: R$ R$ 409.517,90. Vigência: 30/01/2017 à 30/04/2017, ou até que se conclua novo Processo Licitatório.

Ribeirão/PE, 31/01/2017.

MARIA BETÂNIA N. DE SOUZA LEÃO
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Edson Silveira de Albuquerque Júnior
Código Identificador:E9BEFACC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 003/2017. Processo Nº: 001/2017. DISPENSA Nº 001/2017. CPL. Aquisição de medicamentos (Farmácia Básica, Injetáveis), Material Penso e Material Odontológico. Contratado: COM. REP. MACIEL CAVALCANTI LTDA - CNPJ: 00.956.869/0001-04. Valor: R$ R$ 61.876,10. Vigência: 30/01/2017 à 30/04/2017, ou até que se conclua novo Processo Licitatório.

Ribeirão/PE, 31/01/2017.

MARIA BETÂNIA N. DE SOUZA LEÃO
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Edson Silveira de Albuquerque Júnior
Código Identificador:AB20E558

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANHARÓ

COMISSÃO PREMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ AVISO DE LICITAÇÃO

Processo: 010/2017. **Pregão Presencial:** 001/2017: **Objeto Nat.:** Aquisição. **Objeto Descr.:** Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades das secretarias do Município de Sanharó. **Valor máximo global:** R$ 1.994.625,67. **Local e data:** Rua Major Sátiro, 219, Centro, Sanharó/PE, **14.02.2017** às **08:30Hs**. Informações no endereço acima citado, pelo fone (87) 3836-1156 das 8:00 às 12:00 horas ou pelo e-mail: cplsanharo@gmail.com. Sanharó 30 de janeiro de 2017. José Kleber Almeida – **Pregoeiro.**
Processo: 011/2017. **Pregão Presencial:** 002/2017: **Objeto Nat.:** Aquisição. **Objeto Descr.:** Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias do Município de Sanharó. **Valor máximo global:** R$ 776.305,55. **Local e data:** Rua Major Sátiro, 219, Centro, Sanharó/PE, **14.02.2017** às **09:30Hs**. Informações no endereço acima citado, pelo fone (87) 3836-1156 das 8:00 às 12:00 horas ou pelo e-mail: cplsanharo@gmail.com. Sanharó 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ KLEBER ALMEIDA
– Pregoeiro.

Publicado por:
José Kleber Almeida
Código Identificador:6A2D6CBB

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
REAVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

REAVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

Objeto: Aquisição de Combustíveis para atender a veículos da Prefeitura na sede e na cidade de Recife.

ESTIMATIVA: R$ 2.256.380,00

DATA: 14.02.2017, às 08:30 horas.

Informações e aquisição dos Editais na Sede da Prefeitura de 2ª a 6ª das 8:00 às 13:00h, na Rua Augusto Zacarias da Silva, nº 10, centro. São José do Belmonte, 31 de janeiro de 2017.

ROMUALDO DE CARVALHO FALCÃO
Pregoeiro

Publicado por:
Edna Sousa Ferreira
Código Identificador:921DDE05

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DP00007/2017. PROCESSO Nº: 011/2017

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RECONHEÇO E RATIFICO a Dispensa Nº DP00007/2017. Processo Nº: 011/2017. . Compra. Aquisição imediata e urgente de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza, Hortifrutigranjeiros e Material de Expediente, por período de 90 (noventa) dias, para atender a Prefeitura Municipal de São José do Egito. Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93 e suas alterações. Contratado: Rodolfo Silva Bezerra - ME. CNPJ: 12.403.063/0001-78. Valor R$638.263,35.

São José do Egito, 27/01/2017.

EVANDRO PERAZZO VALADARES.
Prefeito.(*)(**)

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00014/2017. Processo Nº: 011/2017. . Dispensa Nº DP00007/2017. Compra. Aquisição imediata e urgente de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza, Hortifrutigranjeiros e Material de Expediente, por período de 90 (noventa) dias, para atender a Prefeitura Municipal de São José do Egito. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: . Educação 12.306.0009.2041 000917.3390.30.99.001 000181.3390.30.99.037..... R$ 125.000,00 12.361.0009.2057 000233.3390.30.99.001..... R$ 125.000,00 . Ação Social 08.122.0004.2085 0000352.3390.30.99.001..... R$ 26.894,75 08.243.0025.2086 000363.3390.30.99.092..... R$ 26.894,75 08.244.0025.2089 000378.3390.30.99.001..... R$ 26.894,75 08.244.0026.2090 000385.3390.30.99.001..... R$ 26.894,75 08.244.0026.2096 000401.3390.30.99.001..... R$ 26.894,75 08.244.0026.2097 000407.3390.30.99.001..... R$ 26.894,75 08.244.0026.2100 000417.3390.30.99.092..... R$ 26.894,75 . Administração 04.122.0004.2013 000076.3390.30.99.001..... R$ 200.000,00. Contratado: Rodolfo Silva Bezerra - ME. CNPJ: 12.403.063/0001-78. Valor R$638.263,35. Vigência: de 27/01/2017 a 27/04/2017. São José do Egito, 27/01/2017. Evandro Perazzo Valadares. Prefeito. (*)(**)

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

EXTRATO DE DISPENSA

Processo Nº: 011/2017. . Dispensa Nº DP00007/2017. Compra. Aquisição imediata e urgente de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza, Hortifrutigranjeiros e Material de Expediente, por período de 90 (noventa) dias, para atender a Prefeitura Municipal de São José do Egito. Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações. Autorização: Secretaria Municipal de Educação. Ratificação em 27/01/2017.

EVANDRO PERAZZO VALADARES.
Prefeito.(*)(**)

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:DFC30EC1

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DP00009/2017. PROCESSO Nº: 011/2017

ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO EGITO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RECONHEÇO E RATIFICO a Dispensa Nº DP00009/2017. Processo Nº: 011/2017. . Compra. Aquisição imediata e urgente de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza, Hortifrutigranjeiros e Material de Expediente, por período de 90 (noventa) dias, para atender o Fundo Municipal de Saúde. Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93 e suas alterações. Contratado: Rodolfo Silva Bezerra - ME. CNPJ: 12.403.063/0001-78. Valor R$178.927,55. São José do Egito, 27/01/2017. Evandro Perazzo Valadares. Prefeito.(*)(**)

ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO EGITO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00013/2017. Processo Nº: 011/2017. . Dispensa Nº DP00009/2017. Compra. Aquisição imediata e urgente de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza, Hortifrutigranjeiros e Material de Expediente, por período de 90 (noventa) dias, para atender o Fundo Municipal de Saúde. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: . FUS 10.122.0004.2117 000557.3390.30.99.001 . Hospital 10.302.0011.2118 000573.3390.30.99.001. Contratado: Rodolfo Silva Bezerra - ME. CNPJ: 12.403.063/0001-78. Valor R$178.927,55. Vigência: de 27/01/2017 a 27/04/2017.

São José do Egito, 27/01/2017.

EVANDRO PERAZZO VALADARES.
Prefeito. (*)(**)

ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO EGITO

EXTRATO DE DISPENSA

Processo Nº: 011/2017. . Dispensa Nº DP00009/2017. Compra. Aquisição imediata e urgente de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza, Hortifrutigranjeiros e Material de Expediente, por período de 90 (noventa) dias, para atender o Fundo Municipal de Saúde. Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações. Autorização: Secretaria Municipal de Saúde. Ratificação em 27/01/2017.

EVANDRO PERAZZO VALADARES.
Prefeito.(*)(**)

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:56930FD3

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 06/2017 - MODALIDADE/Nº: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2017

- Objeto Nat.: Serviços.

- Objeto Descr.: **Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria educacional no município de São Vicente Férrer, conforme termo de referência.**

- Valor total máximo estimado: R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

- Local e Data da Sessão de Abertura: Sala da CPL no prédio sede da Prefeitura – Margens da PE-89, s/n, Centro, São Vicente Férrer – PE; 14/02/2017; Horário: 09:00h.

- Informações adicionais: Edital, anexos e outras informações obtidas no mesmo endereço da sessão de abertura ou através do Fone: 81 3655-1223 e-mail: cpl@saovicenteferrer.pe.gov.br, no horário das 8:00h às 12:00h, de segunda a sexta-feira.

São Vicente Férrer, 31 de janeiro de 2017.

ROBSON DE LIMA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:37F541CB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE JULGAMENTO - RECURSO: PROCESSO DE LICITAÇÃO 45/2016 – TOMADA DE PREÇOS 04/2016

O Prefeito do Município de São Vicente Férrer, Estado de Pernambuco, torna público que o **RECURSO** apresentado pela empresa **INSTALMONT – Instalação, Construção e Montagem LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 15.582.367/0001-38; foi reconhecido, entretanto foi considerado **SEM PROVIMENTO**, continuando, portando a decisão da CPL pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa.

São Vicente Férrer, 27 de janeiro de 2017.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:E2144517

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TACARATU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - EXTRATO DE CONTRATO

CT 001/2017. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estruturas, como: palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, fechamento e demais estruturas necessárias para organização de eventos. Contratado: VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ sob o nº 04.689.271/0001-57. Vigência - 60 (dias). Valor: R$ 143.395,00 (Cento e quarenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais). Fundamento: (Processo Licitatório n° 014/2015, Pregão Presencial n.º009/2015). José Gerson da Silva – Prefeito. CT 002/2017. Objeto: Contratação de atração artística GUSTAVO LIMA, para apresentar-se no dia 29 de Janeiro de 2017, na Praça Matriz, durante as Festividades

de Nossa Senhora da Saúde no Município de Tacaratu-PE. Contratado: BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - CNPJ nº 21.363.253/0001-08. Vigência - 60 (dias). Valor: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Fundamento: (Processo Licitatório n° 001/2017, Inexigibilidade nº 001/2017). José Gerson da Silva – Prefeito. CT 003/2017. Objeto: Contratação de atração artística GENINHO BATALHA, para apresentar-se no dia 22 de Janeiro de 2017, na Praça Matriz, durante as Festividades de Nossa Senhora da Saúde no Município de Tacaratu-PE. Contratado: BARTOLOMEU GOMES PETROLÂNDIA - EPP - CNPJ nº 70.233.549/0001-01. Vigência - até o dia 31 de dezembro de 2017. Valor: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Fundamento: (Processo Licitatório n° 002/2017, Inexigibilidade nº 002/2017). José Gerson da Silva – Prefeito. CT 004/2017. Objeto: Contratação de atração artística MARA PAVANELLY dia 27/01/2017; GALÃ DO BREGA dia 31/01/2017; CANINANA DO FORRÓ dia 31/01/2017; para apresentação na Praça Matriz, durante as Festividades de Nossa Senhora da Saúde no Município de Tacaratu-PE. Contratado: FERNANDA COSTA DIAS FERRAZ ME, CNPJ nº 24.082.114/0001-96. Vigência - até o dia 31 de dezembro de 2017. Valor: R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Fundamento: (Processo Licitatório n° 003/2017, Inexigibilidade nº 003/2017). José Gerson da Silva – Prefeito. CT 005/2017. Objeto: Contratação de atração artística FORRÓ DO TCHÊ, para apresentar-se no dia 30 de Janeiro de 2017, na Praça Matriz, durante as Festividades de Nossa Senhora da Saúde no Município de Tacaratu-PE. Contratado: NS ENTRETENIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 17.899.078/0001-92. Vigência - até o dia 31 de dezembro de 2017. Valor: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Fundamento: (Processo Licitatório n° 004/2017, Inexigibilidade nº 004/2017). José Gerson da Silva – Prefeito. CT 006/2017. Objeto: Contratação de atração artística JONAS ESTICADO, para apresentar-se no dia 30 de Janeiro de 2017, na Praça Matriz, durante as Festividades de Nossa Senhora da Saúde no Município de Tacaratu-PE. Contratado: JONAS ESTICADO GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA ME- ME - CNPJ nº 21.939.747/0001-80. Vigência - até o dia 31 de dezembro de 2017. Valor: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Fundamento: (Processo Licitatório n° 005/2017, Inexigibilidade nº 005/2017). José Gerson da Silva – Prefeito. CT 007/2017. Objeto: Contratação de atração artística LUAN E FORRÓ ESTILIZADO, para apresentar-se no dia 01 de fevereiro de 2017, na Praça Matriz, durante as Festividades de Nossa Senhora da Saúde no Município de Tacaratu - PE. Contratado: JOSÉ LUAN BARBOSA SILVA - ME, CNPJ nº 17.985.184/0001-99. Vigência - até o dia 31 de dezembro de 2017. Valor: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Fundamento: (Processo Licitatório n° 006/2017, Inexigibilidade nº 006/2017). José Gerson da Silva – Prefeito. CT 008/2017. Objeto: Contratação de atração artística GABRIEL DINIZ, para apresentar-se no dia 01 de Fevereiro de 2017, na Praça Matriz, durante as Festividades de Nossa Senhora da Saúde no Município de Tacaratu - PE. Contratado: JDRW SHOWS E EVENTOS, CNPJ nº 17.466.421/0001-05. Vigência - até o dia 31 de dezembro de 2017. Valor: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Fundamento: (Processo Licitatório n° 007/2017, Inexigibilidade nº 007/2017). José Gerson da Silva – Prefeito. CT 009/2017. Objeto: Locação de Banheiros localizados no imóvel situado na Rua Capitão José Xavier, S/N, Centro, Tacaratu - PE. Contratado: PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA SAÚDE; CNPJ Nº 10.878.339/0007-34. Vigência - 10 (dez) dias, iniciando-se em 23 de janeiro de 2017, terminando em 02 de fevereiro de 2017. Valor: R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fundamento: (Sem Vínculo licitatório). José Gerson da Silva – Prefeito. CT 010/2017. Objeto: contratação da seguinte atração artística: Paulinho e Nininho, para apresentar-se no dia 27 de Janeiro de 2017, na Praça Matriz, durante as Festividades de Nossa Senhora da Saúde no Município de Tacaratu-PE. Contratado: PAULO CESAR NUNES RODRIGUES-05172286454, CNPJ nº 26.811.438/0001-43. Vigência até o dia 31 de dezembro de 2017. Valor: R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fundamento: (Sem Vínculo licitatório).

JOSÉ GERSON DA SILVA
– Prefeito.

Publicado por:
Edvagno Costa Santos
Código Identificador:B535F835

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PE
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório n° 003/2017 - Pregão Presencial nº 002/2017,**ABERTURA**: 16/02/2017 às 08h:30m**. OBJETO:**objetivando a aquisição de Medicamento Hospitalar, Farmácia Básica, Material Penso Hospitalar, Material e Penso – Saúde da Família, Material e Penso Insumos Diabéticos – Insulino - Dependentes, Material de Laboratório, Material de Consumo Odontológico e Instrumentais e Odontológico para manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, Unidades Básica de Saúde (UBS 1 – Artur Leal Diniz; UBS 2 – José Lopes de Carvalho, UBS 3 – Jericó; UBS 4 – Jeová Henrique da Silva, UBS 5 – Júlio Ramos de Souza), UBS 6 – Maria Goretti Medeiros Gastão de Lima, CAF – Centro de Assistência Farmacêutica, Laboratório de Análise, Vigilância em Saúde, Ambulatório de Especialidades Médicas, Programa de Saúde Bucal e da Unidade Mista Wanderley no Município de Triunfo/PE. Farmácia Básica: **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**: R$ **345.913,00.**Medicamento Hospitalar: **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**: R$ 401.514,02. Material Penso Hospitalar: **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**: R$ 153.737,28. Material Penso Saúde da Família: **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**: R$ 147.912,33. Material e Penso Insumos Diabéticos – Insulino – Dependentes: **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**: R$ 11.600,00. Material de Laboratório: **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**: R$ 46.910,48. Material de Consumo Odontológico: **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**: R$ 201.745,75**. I**nstrumentais e Equipamentos Odontológico: **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**: R$ 25.769,42.**VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL**: R$**1.335.102,28**. Os editais poderão ser retirados junto a CPL da Prefeitura Municipal de Triunfo - PE, mediante o fornecimento de 01 (um) CD ou pen drive, situada na Av. José Veríssimo dos Santos, nº 365, Centro, Triunfo – PE, no horário de 08h00 às 13h30min.

Triunfo, 31 de janeiro de 2017.

MARIA CLÁUDIA LIMA BARROS
Pregoeira

Publicado por:
Jailma dos Santos Gomes
Código Identificador:FFFDF94E

